

**REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U**

N.º E S P E C I A L

**A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS
FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA AS MULHERES EM MACAU**

2 0 0 8

REVISTA JURÍDICA
D E M A C A U

N.º E S P E C I A L

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS
FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO
CONTRA AS MULHERES EM MACAU

2 0 0 8



Director Executivo

Jorge Costa Oliveira

Coordenação Executiva

Paulo Godinho

Coordenação Editorial

Ilda Cristina Ferreira

Propriedade

Região Administrativa Especial de Macau

Edição, distribuição e secretariado

Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício «China Plaza», 17.º andar – Macau, Tel: 28337210 – Fax: 28337224

Composição e impressão

Imprensa Oficial

Capa

Leung Pai Wan (calígrafo) e *Elsa Ho* (IO)

Periodicidade

Quadrimestral

Tiragem

1000 exemplares

ISSN n.º 0872-9352

Publicação de trabalhos: A Revista Jurídica de Macau está aberta à colaboração de todos os interessados, sem prejuízo da apreciação dos trabalhos, para efeitos de publicação, pelos órgãos competentes da Revista. Os interessados em publicar trabalhos devem contactar o secretariado da Revista. Os trabalhos publicados são remunerados e são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, podendo a RJM assegurar a sua tradução.

ÍNDICE

Prefácio	5
Parte I — A CEDCM e a sua aplicação em Macau	
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDCM)	9
Decreto do Presidente da República n.º 25/98	31
Aviso do Chefe do Executivo n.º 3/2001	33
Parte II — Relatórios, Perguntas & Respostas escritas	
Documento Base (<i>Core Document</i>) da R.P. da China; RAE de Macau	37
Relatório da R.P. da China de 2004 em relação à RAE de Macau	69
Perguntas & Respostas escritas à Lista de Questões relativas ao relatório da R.P. da China; RAE de Macau	135
Parte III — Observações finais do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres	
Comentários finais de 2006 em relação à RAE de Macau	145

PREFÁCIO

Esta é a terceira edição especial da Revista Jurídica dedicada à divulgação dos principais instrumentos de Direito Internacional em sede de Direitos do Homem aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau (RAE de Macau), desta feita seleccionou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Pretende-se ainda com estas edições dar a conhecer de forma sistemática e integrada o processo que norteia o mecanismo de monitorização da aplicação destes instrumentos pelos respectivos Comités de Supervisão, mormente a informação prestada pela RAE de Macau relativa ao exercício efectivo dos direitos humanos na Região e a avaliação dos Comités de peritos das Nações Unidas sobre a matéria.

A par do seu papel junto dos operadores do Direito, em particular na vertente académica, é nossa convicção que esta edição especial permitirá uma melhor compreensão dos Direitos do Homem, em geral, nomeadamente ao nível dos princípios, dos direitos *stricto sensu*, do seu exercício, da sua protecção e mecanismos de fiscalização, edificando uma consciência humanista assente na dignidade e na pessoa humana.

O Coordenador Executivo

Jorge Costa Oliveira

PARTE I

A CEDCM e a sua aplicação em Macau

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES * **

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos

* Adoptada em Nova Iorque, em 18 de Dezembro de 1979.

** Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 37, I Série, de 14 de Setembro de 1998.

económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de

racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações:

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei

apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;

b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibição de toda a discriminação contra as mulheres;

c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;

d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o

exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse

das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PART II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;
- c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações

internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PART III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;

b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um

pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;

c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;

d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;

e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;

f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;

g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;

h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;

b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;

c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e à reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;

d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;

f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;

b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho da maternidade pago ou conferindo prestações sociais

comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;

c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;

d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas

apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contras as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;

d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;

e) De organizar grupos de entreajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;

f) De participar em todas as actividades da comunidade;

g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;

h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito: a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e

qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.

4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

a) O mesmo direito de contrair casamento;

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;

c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse

das crianças será a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;

h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.^a ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um

outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;

b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.

2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.

2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode

convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados.

A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via

de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EM MACAU *

Decreto do Presidente da República n.º 25/98

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a extensão ao território de Macau da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, cujo texto foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 1980, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no Boletim Oficial de Macau, em conjunto com os referidos lei de aprovação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

* Publicado no Boletim Oficial de Macau, n.º 37, I Série, de 14 de Setembro de 1998.

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO N.º 3/2001 * **

Considerando que a República Popular da China notificou, em 19 de Outubro de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada em Nova Iorque, em 18 de Dezembro de 1979, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

* Publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 2, II Série, de 10 de Janeiro de 2001.

** *Vide* Aviso do Chefe do Executivo n.º 12/2008, publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 19, II Série, de 7 de Maio de 2008.

Notificação

“(…) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Neste âmbito, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (de ora em diante designada por “Convenção”), cujo instrumento de ratificação do Governo da República Popular da China foi depositado em 4 de Novembro de 1980, aplicar-se-á na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

A reserva formulada pelo Governo da República Popular da China ao parágrafo 1 do artigo 29.º da Convenção será igualmente aplicável na Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau. (…)”

PARTE II

**Relatórios, Perguntas
&
Respostas escritas**

**DOCUMENTO BASE (*CORE DOCUMENT*) DA R.P.
DA CHINA ***

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. TERRITÓRIO E POPULAÇÃO

A. Geografia e Clima

119. A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada por RAEM) encontra-se situada na costa sudeste da China, no delta do Rio das Pérolas. É constituída pela Península de Macau e pelas Ilhas da Taipa e de Coloane, abrangendo uma superfície total de 23.8 quilómetros quadrados (Km²),

* HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2, 11 June 2001.

em que aproximadamente 5.8 Km² correspondem a aterros. A extensão total da costa de Macau é de 37, 489 metros (m), a Península com 11,350 m e as Ilhas com 26,139.

120. As latitudes mínima e máxima são 22.º 06' 39"N — 22.º 13' 06"N. As longitudes mínima e máxima são 113.º 31' 36"E — 113.º 35' 43"E. O clima de Macau é subtropical tendendo para o temperado, com uma temperatura média anual de 21.º C e uma precipitação de 2,160 mm, mais de metade da qual se regista entre Junho e Agosto. Os Invernos são secos e solarengos e os Verões são húmidos e chuvosos. A época dos tufões decorre de Maio a Outubro.

B. Demografia e População

121. Em 31 de Dezembro de 1999 a população de Macau era de 437,455 — 206,563 homens (47.2%) e 230,892 mulheres (52.8%). A distribuição da população de acordo com a faixa etária e em percentagem da população total era a seguinte: 101,338 entre 0-14 anos de idade (23.2%), 302,402 entre 15-64 anos de idade (69.1%) e 33,715 com 65 anos de idade ou mais (7.7%).

122. A densidade populacional é de 18,380 habitantes por Km². A maioria da população (mais de 95%) vive em áreas urbanas. O crescimento anual da população foi de 1.2% em 1996, 1.5% em 1997, 2% em 1998 e 1.6% em 1999. O crescimento médio anual para o período de 1996-1999 foi de 1.5%. Este crescimento populacional é o resultado de um crescimento natural, *i.e.*, maior número de nascimentos do que mortes. A imigração é igualmente um factor atendendo ao aumento constante de pessoas vindas do continente chinês.

123. Quanto ao local de nascimento, de acordo com o último recenseamento da população, “Intercensus” de 1996, 44.1% da população

nasceu em Macau, 47.1% nasceu no Continente Chinês, 3% em Hong Kong, 1.2% nas Filipinas, 0.9% em Portugal, 0.2% na Tailândia e 3.5% em outros países.

124. No último trimestre de 1999 o número de trabalhadores não-residentes na RAEM era de 32,183, a esmagadora maioria dos quais (24,895) era oriundo do Continente Chinês, 3,779 das Filipinas, 1,194 da Tailândia e 2,315 de outros países e territórios.

Línguas

125. De acordo com o resultado do “Intercensus” de 1996 a língua normalmente falada por 87.1% da população era o Cantonense, 7.8% falava outros dialectos chineses, 1.8% o Português, 1.2% o Mandarim, 0.8% o Inglês e 1.3% outras línguas.

Expectativa de vida (taxa de natalidade e taxa de mortalidade)

126. A expectativa de vida no período compreendido entre 1994-1997 era de 75.3% para os homens e de 76.8% para as mulheres. A taxa de natalidade (nados-vivos por 1000 habitantes) era de 13.2% em 1996, 12% em 1997, 10.4% em 1998 e 9.6% em 1999. A taxa de mortalidade (óbitos por 1000 habitantes) era de 4.3% em 1996, 3.1% em 1997, 3.2% em 1998 e 3.2% em 1999.

Mortalidade infantil

127. Em 1999 a mortalidade infantil (óbitos com menos 1 ano de vida, por 1000 nados vivos) atingiu 4.1%. A mortalidade infantil manteve

um nível baixo em anos recentes e conheceu a seguinte evolução: 4.8% em 1996, 5.4% em 1997 e 6.1% em 1998.

Taxa de fertilidade

128. Em 1996 e 1997 a taxa de fertilidade foi de 1.7% por mulher em idade fértil, excluindo a população feminina estrangeira. A taxa foi 1.6% mais baixa em 1999, tendo atingido 1.2%.

Taxa de literacia

129. De acordo com o Inquérito ao Emprego efectuado em 1999, mais de 90% da população adulta conseguia realizar tarefas quotidianas de leitura e escrita.

130. A RAEM tem 151 estabelecimentos de ensino (incluindo infantários, escolas primárias, secundárias e de educação superior) e 124 estabelecimentos de ensino especial (12 cobrindo necessidades especiais e 124 para educação de adultos). Durante 1997/98 os subsídios governamentais para a educação atingiram 356,258,436 patacas.

Religião

131. De acordo com o “Census” de 1991, 16.1% da população era Budista, 6.7% Católicos Romanos, 1.7% Protestantes, 13.9% professava outras religiões e 60.8% não declarou ter credo religioso.

C. Economia

Produto Interno Bruto (PIB)

132. O PIB *per capita* foi de 16,705 dólares dos EUA em 1996,

16,729 dólares dos EUA em 1997 e 15,311 dólares dos EUA em 1998. O governo da RAEM não tem dívida externa.

Emprego e desemprego

133. A percentagem da população activa na população com 14 e mais anos de idade foi de 66.7% em 1996, 65.8% em 1997, 65.3% em 1998 e 64.7% em 1999. A taxa de actividade das mulheres foi de 55.4% em 1996, 54.8% em 1997, 54.6% em 1998 e 55.6% em 1999. A percentagem de mulheres entre as pessoas empregadas foi de 44.5% em 1996, 44.7% em 1997, 45.7% em 1998 e 47.5% em 1999. A taxa de desempregados entre a população activa foi de 4.3% em 1996, 3.2% em 1997, 4.6% em 1998 e 6.4% em 1999.

Taxa de inflação

134. A taxa de inflação tem vindo a registar uma descida constante: +4.8% em 1996, +3.5% em 1997 e +0.2% em 1998, conduzindo a 3.2% de deflação em 1999.

II. ESTRUTURA POLÍTICA GERAL

A. A Lei Básica

135. A RAEM foi estabelecida em 20 de Dezembro de 1999 de acordo com as disposições dos artigos 31.º e do parágrafo 13 do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China por Decisão adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (APN). No mesmo momento e na mesma data, e de acordo com o mencionado artigo

31.º da Constituição, a APN também adoptou a Lei Básica da RAEM. De acordo com as Decisões da APN a Lei Básica entrou em vigor na data do estabelecimento da RAEM.

136. A Lei Básica tem valor constitucional e conseqüentemente prevalece sobre todas as outras leis. A sua finalidade principal consiste no estabelecimento dos princípios gerais e das regras relativas à RAEM. Em consonância com este objectivo, edita um conjunto de normas que determinam não só a autonomia exercida pela RAEM, como igualmente a extensão dessa autonomia.

137. A Lei Básica configura vários princípios, políticas e previsões de harmonia com o princípio geral “*Um país, dois sistemas*”. Nos termos deste princípio, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos os sistemas económico e social previamente existentes, bem como a respectiva maneira de viver.

138. Outro princípio fundamental acolhido na Lei Básica é o de que a RAEM exerce um alto grau de autonomia e goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (artigo 2.º da Lei Básica).

139. A Lei Básica garante igualmente que “Macau será governado pelas suas gentes” ao estipular que o órgão executivo e o órgão legislativo são ambos compostos por residentes permanentes da Região (artigo 3.º da Lei Básica).

140. O artigo 4.º da Lei Básica determina que os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas da Região são assegurados, nos termos da lei.

141. As leis locais e outros actos normativos previamente em vigor em Macau manter-se-ão, excepto no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais (artigos 8.º e 145.º da Lei Básica).

142. As leis nacionais não se aplicam na RAEM, excepto as indicadas no Anexo III à Lei Básica que a Região aplicará mediante publicação ou acto legislativo. O Comité Permanente da APN pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, depois de consultar a Comissão da Lei Básica da RAEM e o Governo da Região. Em qualquer caso, as leis indicadas no Anexo III limitar-se-ão às matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região (parágrafo terceiro do artigo 18.º da Lei Básica).

143. A Lei Básica começa por definir a relação entre o Governo Popular Central e a RAEM. De seguida garante expressamente os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, estabelece a estrutura política e a moldura institucional da Região.

144. Prossegue sublinhando a autonomia da Região num vasto campo de áreas como a económica, cultural e social. A RAEM decide e prossegue as suas próprias políticas económicas em obediência ao princípio de comércio livre, garantindo o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais e a convertibilidade da moeda oficial. Igualmente formula as suas próprias políticas financeira e monetária, emitindo a sua própria moeda — a pataca — e mantendo o livre fluxo de capitais. A RAEM mantém-se como território aduaneiro separado e como porto franco, determinando a sua própria política fiscal.

145. A Lei Básica determina quando e como pode a Região negociar e concluir certos acordos internacionais por si ou participar em certas organizações internacionais. Permite o estabelecimento de missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais da Região em países estrangeiros e prevê um processo de consulta com o Governo da Região quanto à aplicação de acordos internacionais dos quais a República Popular da China é ou pode vir a ser parte. Autoriza a Região a emitir, em conformidade com a lei, passaportes e outros documentos de viagem. Finalmente, inclui 3 anexos relativos, respectivamente, à metodologia para a

escolha do Chefe do Executivo (Anexo I), metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa (Anexo II) e a lista das leis nacionais aplicáveis na Região (Anexo III).

B. Estrutura Política e Institucional

Estrutura Geral

146. O Chefe do Executivo é simultaneamente o dirigente máximo da RAEM e do Governo da Região. Um Conselho Executivo coadjuva o Chefe do Executivo na tomada de decisões (artigos 45.º e 61.º da Lei Básica).

147. O Governo é o órgão executivo da RAEM. O Governo tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região, cumprindo as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentando periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e respondendo às interpelações dos deputados (artigo 65.º da Lei Básica).

148. A Assembleia Legislativa da RAEM é o órgão legislativo da Região — faz leis, controla a despesa pública e interpela o Governo. O método para a formação da Assembleia Legislativa está estabelecido na Lei Básica e na “Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”, adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da APN. A lei prescreve o método para a formação dos órgãos municipais.

149. O poder judicial é exercido independentemente pelos tribunais da RAEM. Os tribunais só estão subordinados à lei e são livres de qualquer interferência. O sistema judicial compreende diferentes níveis. Há tribunais de primeira instância, um tribunal de segunda instância e um tribunal de última instância com poder de julgamento em última instância. As formas

de nomeação e exoneração, a imunidade judicial quanto aos actos praticados no exercício das suas funções judiciais e outras garantias da independência dos membros do sistema judiciário estão exhaustivamente previstas na Lei Básica (artigos 82.º a 94.º) e em legislação ordinária específica.

O Chefe do Executivo da RAEM

150. A Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

151. O Anexo I da Lei Básica contém um método específico para a selecção do Chefe do Executivo, segundo o qual o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa nos termos da Lei Básica.

152. Nos termos do mencionado método, as delimitações dos sectores, as organizações que em cada sector podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral. Esta lei será feita pela RAEM de acordo com os princípios da democracia e da abertura.

153. A Comissão Eleitoral, composta por 300 membros, elegerá, com base na lista de candidatos propostos e por escrutínio baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo designado. Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal. A lei eleitoral estabelecerá o método específico de eleição.

154. As alterações à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer

alteração deste tipo deve ser comunicada ao Comité Permanente da APN para efeitos de ratificação (parágrafo 7 do Anexo I à Lei Básica).

155. O primeiro Chefe do Executivo foi seleccionado de acordo com a “Decisão da Assembleia Popular Nacional para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau”. Uma Comissão de Selecção foi formada para recomendar um candidato ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação. A Comissão de Selecção foi composta por 200 elementos de vários sectores da comunidade.

O Conselho Executivo da RAEM

156. Os membros do Conselho Executivo são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo. São escolhidos de entre os titulares dos principais cargos do governo, deputados à Assembleia Legislativa e figuras públicas. O Conselho Executivo deverá ser composto por sete a onze pessoas. No presente momento tem dez membros.

157. O Chefe do Executivo consulta o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa (artigo 58.º da Lei Básica). Os membros do Conselho Executivo pronunciam-se a título individual, mas as decisões do Conselho são colectivas. O Chefe do Executivo preside às reuniões do Conselho Executivo que têm lugar normalmente uma vez por semana.

O Governo e a estrutura da Administração da RAEM

158. O Governo da RAEM é o órgão executivo da Região (artigo 61.º da Lei Básica).

159. Para além de outras competências fixadas em outra legislação, compete ao Governo: definir e aplicar políticas; gerir os diversos assuntos administrativos e tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central; organizar e apresentar o orçamento e as contas finais; apresentar propostas de leis e de resolução e elaborar os regulamentos administrativos; designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo (artigo 64.º da Lei Básica).

160. O Chefe do Executivo é o dirigente máximo do Governo da RAEM, que dispõe de secretarias, direcções de serviço, departamentos e divisões.

161. Os principais cargos do Governo são os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria e os principais responsáveis pelos Serviços de Polícia e de Alfândega.

162. O Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria são órgãos independentes. Prosseguem as suas atribuições na estrita observância da lei sem qualquer interferência. Os seus directores são responsáveis perante o Chefe do Executivo.

163. Há cinco Secretários: o Secretário para a Administração e Justiça, o Secretário para a Economia e Finanças, o Secretário para a Segurança, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

164. Se o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, estas funções são temporariamente exercidas pelo Secretário para a Administração e Justiça, pelo Secretário para a Economia e Finanças ou pelo Secretário para a Segurança, de acordo com esta ordem de precedência.

165. Os responsáveis dos serviços do Governo e de outras unidades administrativas respondem perante o Secretário da respectiva área.

A Assembleia Legislativa da RAEM

166. A Assembleia Legislativa da RAEM é composta por residentes permanentes, sendo a maioria dos seus membros eleitos. O método para a formação da Assembleia Legislativa está definido na “Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau” (Anexo II à Lei Básica).

167. A composição da Assembleia Legislativa na presente e futuras legislaturas é a seguinte:

Deputados	<u>A.</u>	<u>B.</u>	<u>C.</u>
	<u>Primeira</u> <u>Legislatura</u> 20/12/99- -15/10/2001	<u>Segunda</u> <u>Legislatura</u> 2001-2005	<u>Terceira</u> <u>Legislatura</u> 2005-2009
Eleitos por sufrágio directo	8	10	12
Eleitos por sufrágio indirecto	8	10	10
Nomeados pelo Chefe do Executivo	7	7	7
Total	23	27	29

168. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, essas alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer alteração terá que ser comunicada ao Comité

Permanente da APN para efeitos de registo (parágrafo 3 do Anexo II à Lei Básica).

169. Compete à Assembleia Legislativa: fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos da Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais; examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo; apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo; definir com base na proposta apresentada pelo Governo os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas; ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo; debater questões de interesse público; receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau. A Assembleia Legislativa é igualmente competente para aprovar uma moção de censura acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções de acordo com certas circunstâncias (artigo 71.º da Lei Básica).

Órgãos municipais da RAEM

170. A Lei Básica estabelece que a RAEM pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de prestar serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública e dar pareceres ao Governo da Região nestas matérias (artigo 95.º da Lei Básica).

171. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei (artigo 96.º da Lei Básica).

172. No presente momento a RAEM dispõe de dois municípios: o Município de Macau e o Município das Ilhas.

173. Cada Município compreende dois órgãos: uma Assembleia Municipal e uma Câmara Municipal. A Assembleia Municipal é o órgão

deliberativo representativo e a Câmara Municipal é o órgão executivo e é financeiramente autónomo.

Câmaras Municipais Provisórias e Assembleias Municipais Provisórias

174. No decurso dos trabalhos preparatórios com vista ao estabelecimento da RAEM, em 29 de Agosto de 1999, a Comissão Preparatória da RAEM decidiu que previamente ao estabelecimento dos órgãos municipais sem poder político, os órgãos municipais existentes deveriam ser reorganizados em órgãos municipais provisórios da RAEM.

175. Os órgãos municipais provisórios exercem as suas competências através de delegação de poderes do Chefe do Executivo perante quem respondem, podendo ficar na dependência tutelar do Secretário para a Administração e Justiça mediante delegação do Chefe do Executivo.

176. Os membros eleitos dos órgãos municipais que expressamente manifestaram ao Chefe do Executivo a sua vontade de permanência foram confirmados nas suas funções nos órgãos municipais provisórios. O Chefe do Executivo igualmente manteve os membros nomeados dos órgãos municipais provisórios (Ordem Executiva n.º 6/1999, de 20 de Dezembro). O mandato de todos os membros dos órgãos municipais não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 2001.

III — PROTECÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS

A. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre direitos humanos

1) O sistema judicial da RAEM

1.a) Os Tribunais

177. A Lei Básica investe a RAEM com poder judicial independente,

incluindo o de julgamento em última instância. Estabelece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas na Região. Há exceções à jurisdição dos tribunais impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau, que a Lei Básica manteve. Os tribunais da RAEM também não têm jurisdição sobre os actos de Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

178. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nestes termos, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária e a Lei n.º 10/1999 estabeleceu o estatuto dos magistrados.

179. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 prescreve que são atribuições dos tribunais da RAEM assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

180. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este Tribunal inclui, igualmente, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999).

1.b) Os Juízes

181. Os Juízes dos tribunais das diferentes instâncias da RAEM são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão

independente constituída por juizes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999).

182. Os juizes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (sendo sempre exigíveis uma licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e um conhecimento substancial do sistema jurídico de Macau) e no respeito pelos requisitos gerais exigidos para o exercício de funções.

183. A independência dos tribunais está salvaguardada pela inamovibilidade dos juizes e a sua não sujeição a quaisquer ordens e instruções a não ser a do dever de observar as decisões de tribunais superiores em sede de recurso (parágrafo 2 do artigo 87.º e artigo 89.º da Lei Básica e números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999).

184. Os juizes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (número 1 do artigo 5.º da lei n.º 10/1999).

185. Os juizes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juizes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).

186. Nestes termos, todas as condições exigidas para a independência dos juizes encontram consagração na organização judiciária da RAEM: inamovibilidade, irresponsabilidade pelas suas decisões e não sujeição a quaisquer ordens ou instruções.

2) O Ministério Público da RAEM

187. Na RAEM o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).

188. O Procurador é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central. Os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são indigitados pelo Procurador e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).

189. A Lei Básica igualmente estabelece que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei. Assim, a *supra* mencionada Lei n.º 9/1999 define o Ministério Público da RAEM como um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei e que é autónomo em relação aos demais órgãos de poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula em detalhe o estatuto legal dos magistrados do Ministério Público.

190. A autonomia do Ministério Público da RAEM é caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador à lei.

3) O Comissariado Contra a Corrupção da RAEM

191. O Comissariado Contra a Corrupção (CCC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M, de 31 de

Março).

192. O CCC tem as seguintes atribuições:

a) desenvolver acções de prevenção de corrupção ou fraude;

b) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

c) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes aos crimes de fraude eleitoral cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

d) promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública.

193. O Comissário Contra a Corrupção é o dirigente máximo do CCC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).

194. Atenta a sua completa independência em relação a outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário Contra a Corrupção exerce também funções de Provedor de Justiça da RAEM.

4) Acesso ao Direito, aos Tribunais e assistência judiciária

195. Na RAEM todos têm o direito ao acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e

interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. A Justiça não pode ser denegada, nomeadamente por insuficiência de meios económicos (artigo 36.º da Lei Básica e número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999).

196. A assistência judiciária é da responsabilidade conjunta do Governo e dos membros das profissões forenses.

B. Meios ao dispor das pessoas que reclamem a violação dos seus direitos e os sistemas de indemnização e reabilitação das vítimas

1. Meios

197. Compete fundamentalmente aos tribunais a fiscalização do respeito pelos direitos fundamentais e a punição pela sua violação. No entanto, existem procedimentos não judiciais para a protecção dos direitos fundamentais.

1.a) Meios não judiciais

198. Os mecanismos a seguir indicados descrevem o modo de reagir na eventualidade de qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias por entes administrativos:

i) Queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público

199. Os residentes da RAEM tem o direito de submeter queixas ao Centro de Atendimento e Informação ao Público relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes a assuntos que lhes digam directamente respeito, bem como o direito a ser informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 9 de Maio).

ii) Queixa junto do Comissariado Contra a Corrupção

200. Uma das atribuições do CCC é a de promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas,

assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. O CCC pode dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

iii) Queixa à Assembleia Legislativa

201. O número 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa a competência para receber e tratar queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa.

iv) Reclamação administrativa

202. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode solicitar ao autor do acto administrativo a sua revogação ou a sua modificação.

v) Recurso hierárquico

203. Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.

1.b) Meios judiciais

i) Recurso contencioso

204. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis

podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes.

205. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir sobre recursos dos actos administrativos praticados por entidades, órgãos e serviços até ao nível de director (Lei n.º 9/1999). Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância.

ii) Processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violação de direitos

206. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Processo Administrativo Contencioso (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente regulamento administrativo.

2) Indemnização às vítimas

207. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (artigo 477.º do Código Civil).

208. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim, o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.

209. Qualquer arguido considerado culpado tem que indemnizar a vítima. Quando não o possa fazer ou quando não possa ser localizado há mecanismos alternativos para a indemnização. As vítimas dos crimes violentos gozam de protecção para poderem beneficiar de subsídios de diversa natureza ao Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos aos familiares no caso de morte (Lei 6/98/M).

210. Lei especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril).

3) Grau de vinculação e execução das decisões e recursos jurisdicionais

211. No sistema legal da RAEM não se aplica o princípio do precedente. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.

212. Deve sublinhar-se que um dos princípios fundamentais do sistema legal da RAEM é o de que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (artigo 7.º do Código Civil).

C. A protecção dos direitos garantidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos

1) Os direitos fundamentais garantidos na Lei Básica

213. Os direitos fundamentais contidos na Capítulo III da Lei Básica são em primeira linha os direitos, liberdades e garantias, mas alguns dos direitos sociais e culturais também aí encontram a sua consagração. O Capítulo III enumera uma lista de direitos e liberdades igualmente protegidos em vários instrumentos internacionais, mas esta enumeração não é exclusiva. Nestes termos a enumeração do Capítulo III não é exaustiva. Outros capítulos da Lei Básica compreendem direitos fundamentais. Os direitos económicos fundamentais, por exemplo, estão previstos no Capítulo V que se refere precisamente à economia.

214. Para além dos residentes de Macau, todas as pessoas gozam, em conformidade com a lei, dos direitos fundamentais contidos na Lei Básica (artigo 43.º da Lei Básica).

1.a) Direitos e liberdades

215. A Lei Básica garante a liberdade da pessoa e a inviolabilidade da dignidade humana (artigos 28.º e 30.º da Lei Básica).

216. O parágrafo 1 do artigo 30.º para além de estabelecer a inviolabilidade da dignidade humana, contém a proibição da injúria, da difamação, bem como da denúncia e acusações falsas contra quem quer que seja e sob qualquer forma, o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

217. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM consagra o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas,

instrução e situação económica ou condição social.

218. O artigo 27.º assegura o gozo da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação.

219. O artigo 38.º estabelece a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família.

220. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º asseguram a liberdade de consciência, a liberdade de crença religiosa, a liberdade de pregar e de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.

221. De acordo com o princípio da liberdade religiosa, o artigo 128.º proíbe o Governo da RAEM de interferir nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes de Macau com as organizações religiosas e crentes de fora de Macau, nem restringe as actividades religiosas que não contrariem as leis da Região. O parágrafo 2 do artigo 128.º estabelece que as organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião. As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei (parágrafo 3 do mesmo artigo).

222. A inviolabilidade do domicílio e demais prédios, bem como a proibição da busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios de quem quer que seja, estão asseguradas no artigo 31.º. A liberdade e o sigilo das comunicações estão garantidos no artigo 32.º.

223. O parágrafo 2 do artigo 28.º garante que ninguém pode ser

sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais e que na eventualidade de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais está garantida a providência de *habeas corpus* a interpor perante os tribunais. O parágrafo 3 do mesmo artigo proíbe as revistas ilegais, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal e o parágrafo 4 proíbe a tortura ou os tratos desumanos.

224. De acordo com o artigo 29.º ninguém pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção. O parágrafo 2 estabelece que alguém acusado da prática de crime tem o direito a ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.

225. O direito à residência na RAEM está regulamentado no artigo 24.º.

226. O artigo 33.º garante a liberdade de movimento na RAEM e a liberdade de emigrar para outros países ou regiões. O artigo 35.º assegura a liberdade de escolha de profissão e emprego.

227. O artigo 36.º assegura o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial e o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

1.b) Direitos económicos, sociais e culturais

228. O artigo 6.º assegura que o direito à propriedade privada será protegido por lei e o artigo 103.º afirma que a RAEM protege, em

conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade.

229. O direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves estão garantidas no artigo 27.º.

230. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º garantem, respectivamente, a protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres e dos menores, idosos e deficientes.

231. O artigo 39.º garante o gozo, em conformidade com a lei, do direito a benefícios sociais.

232. O artigo 37.º consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais e o parágrafo 1 do artigo 122.º determina que todos os estabelecimentos de ensino na RAEM têm autonomia na sua administração e gozam, em conformidade com a lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. O parágrafo 2 determina que os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da RAEM, a usar materiais de ensino provenientes do exterior e que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região.

233. O parágrafo 2 do artigo 125.º declara que o Governo da RAEM protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras.

2) Direitos fundamentais garantidos na lei ordinária

234. Os direitos fundamentais previstos na Lei Básica e nos instrumentos internacionais de direitos humanos são protegidos, desenvolvidos e reforçados pelas leis em vigor na RAEM.

235. O número 1 do artigo 39.º do Código Penal de Macau proíbe a pena de morte e as medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. A protecção da vida, o mais importante dos valores contidos na lei penal de Macau, é garantida através de várias normas que expressamente punem as violações contra a vida humana. Os direitos à liberdade e à segurança e igualmente o direito a não ser privados deles, excepto em conformidade com a lei, estão igualmente garantidos no Código Penal.

236. De acordo com a alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, um indivíduo detido durante o prazo máximo de 48 horas por um órgão de polícia criminal terá que ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção. Além disso, qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva deve ser julgada no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Uma vez esgotado o prazo máximo de prisão preventiva, esta medida não pode ser mais aplicada e o arguido é posto em liberdade (artigo 201.º do mesmo Código). Diversos outros direitos, incluindo o direito contra revistas e buscas arbitrárias, direitos no momento da prisão ou ao ser acusado pela prática de um crime, direito a não ser submetido a penas ou tratamentos cruéis ou desumanos e o direito a ninguém se incriminar estão protegidos no Código de Processo Penal.

237. A Lei 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade religiosa e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e salvaguarda a liberdade de crença religiosa e de culto, assegurando que as confissões religiosas e outras entidades religiosas têm a protecção legal adequada. Estabelece igualmente a inviolabilidade da liberdade religiosa. Estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de direitos ou isento

de obrigações ou deveres cívicos por não professar uma religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

238. De acordo com a mesma lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Neste sentido, o parágrafo 3 do artigo 3.º determina que a RAEM “não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas.” Do mesmo modo, o parágrafo 2 do mesmo artigo afirma que “as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto”. O artigo 4.º contém o princípio de que as confissões religiosas são iguais perante a lei.

D. Modo pelo qual os instrumentos internacionais de direitos humanos fazem parte do sistema legal da RAEM

1) Aplicação de Convenções na RAEM

239. A RAEM goza de um alto grau de autonomia excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Apesar do estatuto não soberano da RAEM, a Lei Básica estabelece que o Governo Popular Central pode autorizar a Região a conduzir alguns assuntos externos. Além disso, a RAEM pode exercer, por si própria, consideráveis poderes no que diz respeito a certos domínios apropriados, incluindo os da economia, do comércio, das finanças, dos transportes marítimos, das comunicações, do turismo, da ciência, da tecnologia e do desporto.

240. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e

depois de ouvir o parecer do Governo da RAEM (parágrafo 1 artigo 138.º da Lei Básica). Os acordos internacionais previamente em vigor em Macau em que a República Popular da China não é parte podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2 do artigo 138.º da Lei Básica).

241. Um dos pilares fundamentais do sistema legal de Macau, que se baseia na família do direito romano-germânico, é precisamente o de que o direito internacional e o direito interno fazem parte da mesma ordem jurídica operando simultaneamente quanto às mesmas matérias.

242. Outra pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o número 6 do artigo 3.º e os números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.

243. Os acordos internacionais regularmente ratificados ou aprovados pela República Popular da China, ou no caso dos domínios apropriados *supra* mencionados pelo Chefe do Executivo, uma vez publicados no Boletim Oficial integram imediata e automaticamente a ordem jurídica da RAEM.

244. Não há necessidade de incorporar o direito internacional no direito interno com vista à sua aplicação. Todavia, as reservas e declarações efectuadas no momento da assunção das obrigações internacionais ou o texto de um instrumento internacional podem implicar que uma ou mais cláusulas de um acordo necessitem de regulamentação de execução. Nesses casos, e ainda que as previsões internacionais permaneçam directamente aplicáveis, têm que ser implementadas através de medidas legislativas internas. É o que sucede, por exemplo, com normas do Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (artigo 40.º da Lei Básica).

245. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna (número 1 do artigo 3.º do Código Civil).

2) Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos podem ser directamente invocáveis ou aplicáveis pelos tribunais e pela máquina administrativa?

246. Como foi *supra* referido, uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional torna-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente à lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário “*locus standi*” e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é em última instância aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.

IV. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

A. Medidas governamentais para promover a disseminação dos direitos humanos

247. Nos anos mais recentes, os tratados internacionais de direitos humanos em vigor em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo

e os seus departamentos tomaram diversas medidas para promover a informação e disseminação dos direitos humanos na comunidade local. Através dos órgãos de comunicação social, de concursos, de inquéritos e de meios interactivos, bem com através da distribuição de brochuras e panfletos especificamente preparados para o efeito. Os direitos fundamentais integram o currículo escolar de diversas disciplinas.

248. Muitas das acções postas em prática para promover o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais são especialmente direccionadas, em estreita conexão com as associações de moradores, com as associações de trabalhadores e com os centros de educação. O Gabinete para a Tradução Jurídica também providencia um serviço diário de informação jurídica em alguns dos jornais de maior circulação em Macau.

B. Relatórios

249. O Governo Popular Central é responsável pela entrega dos relatórios da RAEM relativos às convenções internacionais de direitos humanos. Prosseguindo a prática anterior ao estabelecimento da RAEM, quanto à aplicação local dos Pactos, o Governo da RAEM prepara os relatórios.

**RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2004
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CEDCM, NOS
TERMOS DO ARTIGO 18.º DA CONVENÇÃO * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Introdução

1. O presente relatório é o primeiro a ser submetido, nos termos do

* CEDAW/C/CHN/5-6/Add.2, 22 June 2004.

** O presente documento foi impresso sem revisão editorial. O relatório que integra o quinto e o sexto relatórios periódicos da China foi recebido pelo Secretariado a 4 de Fevereiro de 2004. No que respeita ao relatório inicial submetido pelo Governo da China e analisado pelo Comité na sua 3.ª Sessão *vide* CEDAW/C/5/Add.14. Relativamente ao segundo relatório periódico submetido pelo Governo da China e analisado pelo Comité na sua 11.ª Sessão *vide* CEDAW/C/13/Add.26. No que concerne ao terceiro e quarto relatórios periódicos submetidos pelo Governo da China e analisados pelo Comité na sua 20.ª Sessão *vide* CEDAW/C/CHN/3-4 e CEDAW/C/CHN/3-4/Add.1 e Add.2. Sobre o quinto e sexto relatórios periódicos submetidos pelo Governo da China *vide* CEDAW/C/CHN/5-6.

artigo 18.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (daqui em diante designada abreviadamente por Convenção), pela República Popular da China relativamente à aplicação da Convenção na sua Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM). Cobre o período de 20 de Dezembro de 1999 a 31 de Janeiro de 2003.

2. A Convenção foi estendida a Macau em 27 de Abril de 1999, com efeitos a 27 de Maio de 1999. Entretanto, o texto da Convenção tinha sido publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 37, de 14 de Setembro de 1998.

3. Em 19 de Outubro de 1999, a República Popular da China notificou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua assunção das responsabilidades pelos direitos e obrigações decorrentes da continuação da aplicação da Convenção na RAEM, tendo então declarado que a reserva efectuada pela República Popular da China ao artigo 29.º, n.º 1, da Convenção se aplicaria também à RAEM.

4. Este relatório, elaborado em conformidade com as Linhas de Orientação relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios a serem submetidos pelos Estados Partes da Convenção, adoptadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/C/7/Rev.3, consolidadas no documento HRI/GEN/2/Rev.1), deve ser lido conjuntamente com a terceira parte da segunda revisão do Documento de Base da República Popular da China, enviado ao Secretário-Geral das Nações Unidas (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2).

5. A informação contida na parte relativa à RAEM dos anteriores relatórios da China sobre a aplicação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

(CERD/C/357/Add.4) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9 (Parte II)) mantém a sua actualidade, pelo que igualmente nos permitimos, quanto às matérias em causa, remeter para esses relatórios.

PARTE I — DADOS GERAIS

6. As informações gerais sobre o território e a população, a estrutura política e o quadro de protecção dos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico da RAEM constam, tal como *supra* referido, da terceira parte do Documento Base da China.

7. Contudo, por virtude do Censos realizado em 2001 (cujos resultados se tornaram conhecidos no segundo semestre de 2002) verificaram-se alguns ajustamentos estatísticos. Assim, anexa-se ao presente relatório os respectivos resultados globais, isto é, a publicação “Censos 2001”, bem como os Anuários Estatísticos referentes aos anos de 2000 e 2001, editados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos da RAEM.

8. Para além disso, a propósito de cada um dos artigos da Convenção fornece-se a actualização da respectiva informação pertinente.

PARTE II — MEDIDAS DE EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO NA RAEM

Artigos 1.º e 2.º: Medidas legislativas para a eliminação da discriminação contra as mulheres

9. Em 20 de Dezembro de 1999 foi estabelecida a RAEM, tendo produzido efeitos a sua Lei Básica. Nela encontram-se definidos, de

harmonia com o princípio “*um país, dois sistemas*”, os vários princípios, políticas e disposições a aplicar na RAEM.

10. A Lei Básica possui valor constitucional, sobrepondo-se, pois, a todas as outras. Nenhuma lei, decreto, regulamento administrativo ou acto normativo da RAEM a pode contrariar (seu artigo 11.º, parágrafo 2).

11. O artigo 8.º da Lei Básica prevê a manutenção dos actos legislativos, e demais actos normativos previamente vigentes em Macau, com excepção dos que a contrariem ou forem alterados em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da RAEM. Por sua vez, o seu artigo 18.º determina que são leis em vigor na RAEM: a Lei Básica, as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da RAEM (*vide* ainda o artigo 145.º).

12. Dos aludidos normativos da Lei Básica decorre a manutenção do sistema jurídico nos referidos termos, que é um sistema jurídico de direito civil.

13. A Lei da Reunificação, Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, determinou quais as leis e demais actos normativos previamente existentes que contrariam a Lei Básica e que, portanto foram revogados. Contudo, a Lei da Reunificação admite em relação a alguns desses normativos revogados que, enquanto não for elaborada nova legislação, a RAEM possa tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

14. É de sublinhar que nenhum desses normativos revogados tem que ver com direitos humanos.

15. Um dos princípios gerais da própria Região, estipulado no artigo 4.º da Lei Básica, é o de que a RAEM assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas na Região.

16. No Capítulo III da Lei Básica, que é especificamente dedicado aos “*Direitos e Deveres Fundamentais dos Residentes*”, encontram-se, por sua vez, expressamente consagrados não só o direito fundamental à igualdade e à não-discriminação perante a lei em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social (artigo 25.º), como também vários outros direitos e liberdades fundamentais em que se deparam decorrências da igualdade jurídica e da igualdade social. Estão neste caso, *inter alia*, a igualdade no que toca:

- ao direito de eleger e de ser eleito (artigo 26.º);
- à liberdade de expressão, associação e manifestação (artigo 27.º);
- à garantia da inviolabilidade da liberdade pessoal e da proibição da captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais, bem como quanto ao direito ao pedido de *habeas corpus*, à proibição da tortura e de tratos desumanos (artigo 28.º);
- à liberdade de movimentos (artigo 33.º);
- à liberdade de consciência e de crença religiosa (artigo 34.º);
- à liberdade de escolha de profissão e de emprego (artigo 35.º);
- à garantia do acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos legítimos direitos e interesses, à obtenção de reparações por via judicial, inclusive contra actos da Administração (artigo 36.º);

— à liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais (artigo 37.º);

— à liberdade de contrair casamento e ao direito de constituir família e de livre procriação (artigo 38.º, parágrafo 1); e

— ao direito a benefícios sociais nos termos da lei (artigo 39.º), *etc.*

17. Acresce que o parágrafo 2 do artigo 38.º da Lei Básica vai ainda mais longe ao garantir expressamente a nível constitucional a especial protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres. Ou seja, subjacente a este preceito está o reconhecimento da necessidade e da licitude da diferenciação de tratamento com vista a corrigir a discriminação de facto e a atingir a verdadeira igualdade.

18. Nos termos do artigo 43.º da Lei Básica, as pessoas que não sejam residentes, mas que se encontrem na RAEM, gozam em conformidade com a lei dos direitos e liberdades dos residentes da RAEM previstos no referido Capítulo III desta. O que significa que o gozo de alguns dos direitos e liberdades, em concreto os de natureza estritamente política, é reservado aos residentes, mais precisamente aos residentes permanentes. Contudo, essa diferenciação obviamente nada tem que ver com o sexo.

19. Os direitos fundamentais estabelecidos na Lei Básica, incluindo o direito à igualdade e à não-discriminação, só estão sujeitos às limitações previstas na lei. De facto, o artigo 40.º da Lei Básica, reafirma no seu parágrafo 1 a aplicação na RAEM das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções internacionais do trabalho. Sendo que no seu parágrafo 2 determina que os direitos e

liberdades de que gozam os residentes da RAEM não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei e que tais restrições não podem contrariar o disposto naqueles tratados.

20. De todos os citados preceitos da Lei Básica resulta como inadmissível qualquer *capitis deminutio* das mulheres, quer no âmbito da vida pública e política, quer no âmbito da família, quer no âmbito do trabalho.

21. Com efeito, o direito à igualdade e à não-discriminação não só é retomado expressamente em múltiplas leis ordinárias como se reflecte ainda necessariamente a todos os níveis do ordenamento jurídico da RAEM, já não enquanto direito individual, mas sim enquanto um dos seus princípios fundamentais.

22. Baseando-se na igual dignidade social de todas as pessoas, o princípio da igualdade é concebido de uma forma lata e actual, já que para além da igual posição de todos perante a lei implica a obrigação de compensar a desigualdade de oportunidades, isto é, as desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural. O que pressupõe a eliminação ou atenuação destas por parte dos poderes públicos — diferenciação legítima — a fim de assegurar a real concretização da igualdade jurídico-material.

23. Refira-se, desde logo, o facto de ser frequente que uma lei, ao estabelecer um dado regime jurídico, imponha expressamente que este é governado pelo princípio da igualdade.

24. É exemplo paradigmático disso o que sucede nas relações entre a Administração Pública e os particulares. Quanto a isto, o artigo 5.º do Código de Procedimento Administrativo dispõe que “*nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de*

qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social'.

25. O princípio material da igualdade comporta, por sua vez, manifestações diversas e concretiza-se, consoante os diferentes ramos do Direito, em múltiplos direitos específicos de igualdade, com âmbitos de protecção variada.

26. No domínio do direito civil, mencione-se em primeiro lugar a sua afirmação em termos da aquisição da personalidade jurídica e dos direitos de personalidade.

27. Todas as pessoas singulares, pelo simples facto de serem pessoas, têm personalidade jurídica e gozam de capacidade jurídica.

28. A personalidade jurídica adquire-se com o nascimento completo e com vida e só cessa com a morte (artigos 63.º e 65.º do Código Civil).

29. Por seu turno, a capacidade jurídica consiste na possibilidade que todas as pessoas têm, sem qualquer tipo de distinção, de ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário. Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica (artigos 64.º e 66.º do Código Civil).

30. Não existe nenhuma restrição à capacidade jurídica das mulheres, enquanto tal, no ordenamento jurídico da RAEM.

31. Com efeito, as restrições à capacidade legalmente previstas situam-se na esfera do exercício de direitos, isto é, da capacidade de exercício e fundamentam-se em razões de facto objectivas. Muito concretamente, só são incapazes os menores e os interditos ou inabilitados. Acresce, que só podem ser interditados aqueles que por virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar as

suas pessoas e bens e só podem ser inabilitados as pessoas cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira seja de tal modo grave que o justifique ou que pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património (artigos 122.º e 135.º do Código Civil). Tanto a interdição como a inabilitação têm de ser declaradas judicialmente.

32. Os direitos da personalidade são reconhecidos a todas as pessoas singulares, sendo protegidos sem qualquer tipo de discriminação injustificada, nomeadamente por motivos de nacionalidade, local de residência, ascendência, raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião ou convicção política ou ideológica, instrução e situação económica ou condição social (artigo 67.º do Código Civil).

33. Na mesma linha de raciocínio do parágrafo 1 do artigo 38.º da Lei Básica que determina a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação, também a Lei de Bases da Política Familiar, Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, ao eleger a família como valor fundamental da sociedade, estabelece que todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade, garantindo também em pé de igualdade a protecção da maternidade e da paternidade, o exercício dos direitos dos titulares do poder paternal, bem como a promoção de condições favoráveis à fundação e desenvolvimento das famílias como valores humanos e sociais fundamentais que a Administração deve respeitar e salvaguardar.

34. No que diz respeito a outros aspectos relativamente à igualdade e à não-discriminação entre sexos, nomeadamente no plano do direito civil, remete-se para a informação prestada quanto aos respectivos artigos da Convenção.

35. É ainda de sublinhar a inexistência de disposições penais discriminatórias.

36. Acresce, que qualquer pessoa pode utilizar os meios judiciais e não-judiciais existentes no ordenamento jurídico da RAEM caso se verifique violação de quaisquer dos seus direitos, inclusive do direito à igualdade e do direito à não-discriminação.

Artigo 3.º: Medidas para a promoção e salvaguarda do desenvolvimento das mulheres

37. O Governo da RAEM encontra-se fortemente empenhado na defesa dos direitos e liberdades fundamentais, enquanto valores humanos e sociais essenciais.

38. Como já mencionado, tanto o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais são aplicáveis na RAEM.

39. Contudo, o Governo da RAEM não se tem cingido à adopção de medidas de natureza legislativa e, através dos seus departamentos, tem vindo a desenvolver, nas mais variadas áreas, inúmeras acções concretas no campo da promoção e salvaguarda do desenvolvimento das mulheres.

40. A divulgação dos direitos das mulheres tem sido efectuada pela Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça, a quem incumbe em especial a divulgação do Direito, nomeadamente através da promoção de palestras, da publicação de artigos nos meios de comunicação social e da distribuição de brochuras ao público.

41. Em 1999, foi realizada uma palestra específica e exclusivamente dedicada à Convenção. Em 2000, 2001 e 2002 tiveram lugar palestras sobre

os direitos das mulheres em geral e sobre o regime jurídico do casamento e do divórcio em especial.

42. Para além disso, em quatro dos jornais diários de Macau é publicada uma coluna semanal dedicada ao tema geral “*Conhecer o Direito de Macau*”. Todas as semanas é abordado um assunto específico diferente, tendo sido já tratados o estabelecimento da maternidade, os efeitos do divórcio, a administração de bens do casal, a partilha dos bens do casal, a prestação de alimentos aos cônjuges, as normas jurídicas sobre o casamento, as normas jurídicas sobre o aborto, o regime das dívidas dos cônjuges, entre outros.

43. Na rádio é também emitido, às segundas, quartas e sextas-feiras, o programa “*Enciclopédia do Direito*”, no qual têm vindo a ser analisados temas de Direito, numa perspectiva acessível à maioria da população, tais como: a segurança das trabalhadoras grávidas, a prostituição e o aliciamento para a prática de prostituição.

44. Na televisão é igualmente transmitido um programa semanal dedicado ao Direito, chamado “*Perguntas e respostas*”, onde as diversas matérias são discutidas de uma forma clara e mais interactiva, tendo já sido tratadas questões tais como: a das garantias das trabalhadoras grávidas, o regime jurídico do divórcio e o regime jurídico do casamento.

45. Por seu turno, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude tem vindo a convidar casais a participar em vários *workshops* e seminários a fim de promover a responsabilidade comum de homens e mulheres na educação dos seus filhos. Entre outros, destacamos: “*Compreender o Desenvolvimento das Crianças*” e “*Construindo Boas Relações com as Crianças*”.

46. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ainda organiza ou promove frequentemente conferências nos estabelecimentos de

ensino. Neste âmbito, em 2001 e em 2002 foram realizados nas escolas primárias vários seminários sobre educação sexual, dos quais se destacam os seguintes: “*Educação sexual para crianças*”, “*Seminário sobre educação sexual*” e “*Como responder às perguntas das crianças sobre sexo*”, este último destinado aos pais.

Artigo 4.º: Medidas temporárias e especiais

47. No ordenamento jurídico da RAEM não existem medidas temporárias, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção.

48. No entanto, como ficou dito a propósito da concepção actualista do princípio da igualdade, ao longo do ordenamento jurídico da RAEM patenteiam-se vários casos de medidas especiais. Constituem exemplos disso, a *supra* mencionada Lei de Bases da Política Familiar, o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, a Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

49. A Lei de Bases da Política Familiar enuncia que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, devendo ser especialmente regulamentado o trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como o trabalho dos menores, de modo a assegurar a protecção eficaz dos seus direitos (artigos 7.º e 17.º).

50. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, que regula a igualdade de oportunidade e de tratamento no emprego entre trabalhadores de ambos os sexos, estipula, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que não são consideradas discriminatórias as medidas que estabeleçam uma preferência em razão do sexo imposta pela necessidade de corrigir uma

desigualdade de facto ou de proteger a maternidade enquanto valor social e proíbe, no seu artigo 8.º, que as mulheres sejam incumbidas de realizar trabalhos que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética. Tal abrange tanto os riscos derivados do trabalho, como os provenientes do local ou do ambiente em que o mesmo é realizado.

51. Por seu turno, a Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais, garante, no n.º 2 do seu artigo 5.º, uma especial protecção às mulheres trabalhadoras, nomeadamente durante a gravidez e depois do parto.

52. No âmbito do sector público, o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro e que foi objecto de várias alterações ao longo dos anos, consagra uma série de direitos especiais relativamente às trabalhadoras grávidas.

53. As trabalhadoras da Administração Pública têm direito a faltar 90 dias por motivo de parto. Deste período de faltas, 60 dias devem ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou logo após o período obrigatório. As faltas por maternidade interrompem ou suspendem as férias consoante o interesse da trabalhadora (artigo 92.º, n.ºs 1, 2 e 3).

54. Nos casos de aborto espontâneo, eugénico ou terapêutico, morte do nado-vido ou parto de nado-morto, o período de faltas, a seguir à ocorrência do facto que as determina, é de 7 a 30 dias seguidos, competindo ao médico assistente regular o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher (artigo 92.º, n.º 4).

55. Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto ou de internamento hospitalar da mãe, as faltas por maternidade são suspensas,

desde que a mãe o requeira, até à data em que cesse o internamento e retomadas a partir de então até ao final do período (artigo 92.º, n.º 5).

56. A mãe que amamente o filho tem ainda o direito a ser dispensada 1 hora em cada dia de trabalho até aquele perfazer 1 ano de idade (artigo 92.º, n.º 7).

57. Os trabalhadores da Administração Pública da RAEM, independentemente do sexo, têm direito, nos termos do artigo 214.º do ETAPM, a um subsídio por ocasião do nascimento de filho. O montante do subsídio de nascimento é de MOP 2,300.00.

58. No que diz respeito ao sector privado, há que atender ao disposto no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que estabelece as relações de trabalho em Macau. O n.º 3 do seu artigo 34.º prevê que não são consideradas discriminatórias as disposições de carácter temporário que determinem uma preferência em razão do sexo imposta pela necessidade de corrigir uma desigualdade *de facto* ou proteger a maternidade enquanto valor social.

59. Neste diploma é proibida ou condicionada a prestação pelas mulheres de serviços que, por si mesmos ou pelo sector em que tenham lugar, impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética. Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres não devem desempenhar tarefas desaconselháveis para o seu estado (artigo 35.º).

60. As mulheres grávidas têm direito a uma licença de maternidade de 35 dias remunerados, até um limite de 3 partos por cada trabalhadora. Dos 35 dias de licença de maternidade, 30 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes 5 poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto (artigo 37.º).

61. Em princípio é vedado ao empregador despedir uma trabalhadora durante a gravidez e até 3 meses depois do parto. O empregador que não observar esta proibição de despedimento ficará obrigado a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente a 35 dias de salário, sem prejuízo de quaisquer outras indemnizações que lhe sejam devidas (artigo 37.º).

62. As trabalhadoras que sejam beneficiárias do Fundo de Segurança Social têm direito ao subsídio de nascimento, actualmente no montante de MOP 1,000.00, nos termos e condições definidos no Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho. Para informação detalhada sobre o funcionamento do Fundo de Segurança Social permitimo-nos remeter para a descrição do presente relatório relativa ao artigo 11.º da Convenção.

63. Neste momento, está em curso a revisão das leis laborais tanto do sector público como do sector privado. Tem-se em vista a adaptação dessas leis às novas condições ditadas pela Lei Básica, bem como o seu aperfeiçoamento, nomeadamente em matéria de direitos e regalias dos trabalhadores.

64. É de salientar relativamente à reforma da lei laboral do sector privado que o Governo da RAEM propôs, *inter alia*, a eliminação do limite de 3 partos enquanto requisito da concessão da licença de maternidade e o aumento do número de dias da licença.

65. Por último, mencione-se que a assistência médica pré-parto, durante o parto e pós-parto é totalmente gratuita para qualquer mulher que seja residente da RAEM, assim como a assistência médica às crianças (artigos 3.º, n.º 2, alínea c), 8.º, n.º 1, alínea a) e b) e 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro). A este respeito é prestada,

neste relatório, informação mais detalhada a propósito do artigo 12.º da Convenção.

Artigo 5.º: Eliminação de modelos estereotipados

66. O Governo da RAEM, através dos seus vários departamentos, tem vindo a adoptar medidas concretas com o objectivo de modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres e de suprimir os preconceitos e práticas que se baseiem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou dum papel estereotipado dos homens e das mulheres.

67. Uma outra preocupação tem sido a de assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos.

68. Assim, para além das já referidas acções levadas a cabo pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, também o Instituto de Acção Social organizou, no ano de 2000, um grupo de troca de experiências entre mulheres destinado a promover a sua auto-estima e realizou, em 2001, um *workshop* dirigido aos assistentes sociais e a todo o pessoal a trabalhar na área dos serviços sociais para desenvolver os seus conhecimentos e aptidões no que se refere ao trabalho com as mulheres e famílias alvo de violência doméstica.

69. De facto, um dos problemas que o Governo da RAEM se tem fortemente empenhado em combater é o da violência doméstica, cujo aumento, ainda que não seja drástico, é todavia preocupante.

70. Embora se desconheçam as causas reais do fenómeno, suspeita-se que a recessão económica seja um dos factores que o

influenciam. Não é possível apresentar estatísticas neste domínio, porque os dados não são recolhidos em função do sexo dos ofendidos, mas sim por tipos de crime. As estimativas baseadas nos registos policiais são as seguintes:

Estimativas relativas a violência doméstica

Ano	N.º de crimes contra a vida	N.º de crimes contra a integridade física	Totais anuais de ambos os tipos de crimes	N.º destes crimes reportados como resultado de violência doméstica
1999	42	1,146	1,188	127
2000	22	1,240	1,262	177
2001	16	1,310	1,326	225
2002	3	1,485	1,488	273

Fonte: Gabinete Coordenador da Segurança

71. Em termos legislativos, o Código Penal de Macau, para além dos tradicionais tipos de crimes contra a vida e contra a integridade física, contempla ainda no âmbito destes últimos, no seu artigo 146.º, o crime específico de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge.

72. Mais concretamente, o n.º 2 deste artigo 146.º estipula que quem infligir ao cônjuge, ou à pessoa que viva em situação análoga, maus tratos físicos ou psíquicos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, dependendo o procedimento penal de queixa. Nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito estabelecem-se agravantes da pena em função do resultado, respectivamente, ofensa grave à integridade física (2 a 8 anos de pena de prisão) ou morte (5 a 15 anos de pena de prisão), nestes dois últimos casos o procedimento penal já não depende de queixa.

73. Já no que respeita a aspectos práticos suscitados pelo problema da violência doméstica, considera-se ser imprescindível, a par de campanhas de sensibilização/educação da população, tentar facultar às pessoas alvo de violência — na sua maioria mulheres — condições que lhes permitam recuperar e reinserirem-se na sociedade.

74. Para o efeito, o Instituto de Acção Social possui uma unidade específica, o Gabinete de Acção Familiar, constituído por psicólogos, juristas e assistentes sociais, que proporciona serviços multi-disciplinares às famílias em risco, designadamente às mulheres alvo de violência doméstica e respectivos filhos.

75. Para além disso, o Instituto de Acção Social dispõe de 5 Centros de Acção Social distribuídos pela RAEM, que efectuem *in loco* o tratamento de casos, prestam serviços de apoio ao tribunal, bem como a casos urgentes numa base diária e ininterrupta.

76. De acordo com a lei, o Instituto de Acção Social mantém relações estreitas com as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades de idênticos fins, apoiando-as e com elas cooperando (artigo 18.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 24/99/M, de 21 de Junho).

77. Existem dois abrigos na RAEM para mulheres alvo de violência doméstica, o *Centro Bom Pastor* e o *Centro de Acolhimento Temporário para Mulheres Oi Chi Ká*, ambos dirigidos por instituições particulares de solidariedade social. O Instituto de Acção Social subsidia o “*Centro do Bom Pastor*” desde 1978. Inicialmente este centro destinava-se apenas a albergar jovens do sexo feminino, posteriormente expandiu os seus serviços e transformou-se também num abrigo para mulheres alvo de violência doméstica.

78. Em 2001, o Instituto de Acção Social passou a subsidiar nesse mesmo centro um “*outreaching service*”, que se destina às mulheres e crianças que já deixaram o centro e que tem por finalidade conseguir a sua plena inserção no seio da comunidade. No âmbito do “*outreaching service*” é prestado aconselhamento e são organizadas actividades de grupo, através das quais se pretende que as mulheres e crianças criem a sua própria rede de auxílio mútuo. No quadro seguinte indicam-se o número de casos com que o *Centro Bom Pastor* lidou em termos de acolhimento, bem como o número de pessoas neles envolvidas e efectivamente albergadas.

Pessoas acolhidas no *Centro do Bom Pastor*, subsidiado pelo Governo da RAEM

Ano	N.º de casos	Adultos	Menores	Total de pessoas
1999	21	21	21	42
2000	25	25	26	51
2001	35	35	26	61
2002	30	30	20	50

Fonte: Instituto de Acção Social

79. O Instituto de Acção Social patrocina igualmente seminários e *workshops* sobre violência doméstica. Em Março e Abril de 2002 tiveram lugar dois seminários deste tipo promovidos por uma instituição particular de solidariedade social.

80. Saliente-se, que em 2000 foram participados ao Gabinete de Acção Familiar 43 casos envolvendo violência doméstica e, em 2001, foram atendidos 54 casos de pedidos de ajuda (envolvendo um total de 200 pessoas). Destes 54 casos, 27 envolviam problemas de violência doméstica, se bem que alguns deles se referissem a mais do que um

problema. Os casos atendidos pelo Gabinete de Acção Familiar foram na sua quase totalidade transferidos pelos 5 Centros de Acção Social.

81. Ainda em 2001, o Gabinete de Acção Familiar efectuou 723 entrevistas, ou seja, cerca de 60 por mês. Os conteúdos das entrevistas diziam respeito principalmente a problemas conjugais, de relação entre pais e filhos e emocionais. Além disso, realizou 245 visitas a famílias, cerca de 20 por mês.

82. Quanto ao serviço de consulta jurídica, em 2001, o Gabinete de Acção Familiar efectuou 73 entrevistas com os utentes e 10 entrevistas com trabalhadores dos Centros de Acção Social, forneceu em 15 ocasiões informações jurídicas aos utentes por via telefónica e prestou ainda em 150 ocasiões o serviço de consulta jurídica por telefone a trabalhadores dos Centros de Acção Social e de outras unidades do Instituto de Acção Social, totalizando 248 consultas jurídicas, respeitantes sobretudo a problemas relativos ao divórcio, ao exercício do poder paternal e à tutela.

83. O Instituto de Acção Social encontra-se a preparar o lançamento de uma campanha, a ter lugar ainda em 2003, dedicada à emancipação feminina, que incluirá uma série de conferências sobre os mais variados temas — saúde, problemas legais, emprego, etc. — bem como a distribuição de panfletos, marcadores de livros, lembranças e ainda a transmissão de anúncios na TV e na rádio.

84. Neste ano de 2003, o Instituto de Acção Social vai igualmente iniciar um programa para promover a eliminação da violência doméstica, que comportará a instalação de um novo abrigo e de uma linha telefónica para mulheres mal tratadas. Ambos os serviços funcionarão 24 horas por dia.

85. Tratam-se de exemplos de acções concretas demonstrativas da política seguida pelo Governo da RAEM no sentido de alcançar a

redução/eliminação de vários problemas sociais, cuja génese se consubstancia na existência de esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural estereotipados. Espera-se que em resultado desta actuação se venha a constatar uma real melhoria da situação *de facto*.

86. No entanto, convém frisar que na RAEM a valorização do papel da mulher na sociedade se têm acentuado de uma forma francamente positiva. Se bem que tal seja mais evidente a nível dos estratos superiores da sociedade, não é apesar de tudo de minimizar o progresso já verificado, uma vez que este indubitavelmente constitui um factor dinamizador da evolução a operar quanto às restantes camadas da população.

87. Com efeito, a importância cada vez maior da função social desempenhada pelas mulheres na RAEM é demonstrada através do aumento do número de mulheres que compõem os seus órgãos legislativos (Assembleia Legislativa), executivo (Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões) e judicial (tribunais e Ministério Público), bem como pelo número de mulheres que são funcionários da Administração Pública.

88. Assim, a Assembleia Legislativa da RAEM é composta por 27 membros, dos quais 5 são mulheres, incluindo a sua Presidente. Dos 27 membros, 16 são eleitos, sendo 4 mulheres. Note-se que tanto a Presidente da Assembleia como a Secretária-Geral e a Secretária-Geral Adjunta da Assembleia Legislativa são mulheres.

89. O Governo é o órgão executivo da RAEM (cujo dirigente máximo é o Chefe do Executivo) e dispõe de Secretarias (existem 5 Secretários do Governo), Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões.

90. A RAEM dispõe também de um Comissariado contra a Corrupção e de um Comissariado da Auditoria, que funcionam como órgãos independentes, respondendo perante o Chefe do Executivo.

91. De entre os principais cargos acima referidos, 2 são exercidos por mulheres, mais precisamente o de Secretário para a Administração e Justiça — segunda figura do Governo da RAEM — e o de Comissário para a Auditoria.

92. Em 2001, dos efectivos totais da Administração Pública, 34.6% eram mulheres. No mesmo ano, e no que diz respeito a cargos de direcção e chefia da Administração Pública, num total de 633 cargos, 261 eram exercidos por mulheres o que corresponde a cerca de 41.23%.

Repartição dos cargos de direcção e chefia na Administração Pública por sexo

Cargos	1999		2000		2001	
	M	F	M	F	M	F
Director / equiparado	39	7	38	37	14	12
Subdirector / equiparado	35	17	28	32	24	23
Chefe de departamento / equiparado	79	47	78	79	53	51
Chefe de divisão / equiparado	139	98	142	144	102	102
Chefe de sector / equiparado	22	19	24	24	14	13
Chefe de secção	53	53	56	45	49	52
Outros cargos	23	5	20	11	5	5
TOTAL	390	246	386	372	261	258

Fonte: “Recursos Humanos da Administração Pública” de 1999, 2000, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

93. A nível do poder judicial, ainda que a proporção do número de homens que exercem o cargo de magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, se tenha mantido sensivelmente constante, há a expectativa de que esta tendência se venha a alterar já que, no ano de 2002, dos 10 magistrados estagiários admitidos no Centro de Formação Jurídica e Judiciária 6 são mulheres.

Magistratura judicial e do magistrado do Ministério Público por sexo

2000			2001			2002		
M	F	MF	M	F	MF	M	F	MF
29	13	42	29	13	42	31	14	45

Fonte: “Recursos Humanos da Administração Pública” de 1999, 2000 e 2001, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

94. No sector privado os progressos têm sido mais lentos. Contudo, verifica-se que nos anos mais recentes as mulheres têm alcançado maiores e melhores meios de educação, sendo actualmente a proporção de homens e mulheres nos lugares de topo mais equitativa do que nos empregos sem qualificação, ao contrário do que sucedia há uns anos atrás.

População empregada, segundo a situação na profissão, por profissão e sexo (10³)

Profissão e ocupação	Sexo	1999	2000	2001	2002
Totais	MF	196.1	195.3	202.8	200.6
	M	104.2	103.2	106.7	104.1
	F	91.9	92.1	9.1	96.5
Membros dos órgãos legislativos, quadros superiores da administração pública e de associações, directores e quadros dirigentes de empresas	MF	11.9	12.0	10.6	12.0
	M	9.7	9.7	8.4	9.3
	F	2.2	2.3	2.2	2.8
Especialistas das profissões intelectuais e científicas	MF	5.9	6.1	6.1	6.8
	M	3.4	3.5	3.5	3.9
	F	2.4	2.6	2.5	2.8
Técnicos e profissionais de nível intermédio	MF	17.2	16.8	17.2	18.4
	M	8.8	9.1	9.1	9.8
	F	8.4	7.8	8.1	8.6
Empregados administrativos	MF	35.5	37.4	36.9	35.3
	M	13.2	12.7	13.9	12.3
	F	22.3	24.6	23.0	22.9

Profissão e ocupação	Sexo	1999	2000	2001	2002
Pessoal dos serviços, vendedores e trabalhadores similares	MF	39.2	39.4	40.3	42.4
	M	22.5	21.9	22.3	23.8
	F	16.7	17.6	18.0	18.6
Trabalhadores qualificados da agricultura e pesca	MF	1.2	1.3	1.3	1.3
	M	1.2	1.0	1.1	1.0
	F	0.1	0.3	0.2	0.2
Trabalhadores da produção industrial e artesão	MF	24.5	24.0	24.8	22.5
	M	20.3	19.9	20.2	18.1
	F	4.2	4.1	4.6	4.4
Operadores de instalações máquinas, condutores e montadores	MF	28.8	24.9	29.6	27.0
	M	10.7	10.7	11.0	10.1
	F	18.0	14.2	18.6	16.9
Trabalhadores não-qualificados	MF	32.0	33.3	36.1	34.9
	M	14.3	14.8	17.2	15.8
	F	17.7	18.5	18.9	19.1

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Artigo 6.º: Erradicação do tráfico de mulheres e de prostituição forçada

95. O tráfico de pessoas, muito especialmente o de mulheres, é um dos flagelos que, como é sabido, tem assolado particularmente o Sudeste Asiático nos últimos decénios.

96. Em Macau, as manifestas ligações entre o tráfico de pessoas e o crime organizado levaram a que o combate a ambos os fenómenos começasse a ser efectuada de uma forma integrada a partir do final dos anos noventa. Após a reunificação, este combate tem vindo a ser cada vez mais intensificado, sobretudo na vertente de uma efectiva cooperação regional e internacional.

97. A este propósito refira-se que são aplicáveis na RAEM vários tratados internacionais que têm por objecto o combate internacional à escravatura e práticas análogas, bem como ao tráfico de pessoas,

nomeadamente: a Convenção relativa à Escravatura, de 25 de Setembro de 1926; a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 28 de Junho de 1930; a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 2 de Dezembro de 1949; a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 7 de Setembro de 1956; a Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 25 de Junho de 1957; e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966.

98. Uma das questões subjacentes ao tráfico de pessoas é a da dignidade humana, enquanto valor fundamental e inviolável. Valor este que, aliás, encontra consagração expressa no parágrafo 1 do artigo 30.º da Lei Básica.

99. Com efeito, o tráfico de pessoas, na acepção aqui em causa, está na maioria das vezes intimamente relacionado com o trabalho forçado, mormente com a prostituição forçada. No ordenamento jurídico da RAEM, não só o tráfico de pessoas constitui um crime específico como também várias condutas contra a liberdade pessoal e a liberdade e autodeterminação sexuais.

100. Um outro aspecto importante a reter no que diz respeito à lei penal consiste no facto de se considerar que os menores não gozam de liberdade para se decidirem em termos de relacionamento sexual, pelo que os crimes sexuais a eles respeitantes são configurados autonomamente e em separado, não como crimes contra a liberdade sexual, mas tão só como crimes contra a autodeterminação sexual, não se exigindo em regra nos respectivos tipos legais a verificação de coacção.

101. Como é evidente, o Código Penal de Macau prevê e pune vários crimes que em concreto se prendem com a protecção da liberdade pessoal e da liberdade e autodeterminação sexuais e que, por conseguinte, quer directa quer indirectamente, constituem mecanismos susceptíveis de ser utilizados no combate ao tráfico de pessoas e à exploração da prostituição forçada. Todavia, só se mencionará os crimes que para o efeito são mais relevantes, excluindo-se os crimes contra os menores uma vez que essa matéria se encontra descrita em pormenor na parte do relatório da China relativa à RAEM sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

102. Assim, no domínio dos crimes contra a liberdade pessoal surge em primeiro lugar o crime de escravidão, previsto no artigo 153.º do Código Penal, que consiste na venda, cedência ou compra de uma pessoa realizada com o intuito de a reduzir ao estado ou à condição de escravo. Este crime, muito embora não pressuponha necessariamente a exploração económica ou sexual, cobre todas as situações de redução de uma pessoa à condição de coisa de que o agente dispõe como sua propriedade, nomeadamente, a servidão por dívidas, a servidão da gleba e a alienação ou aquisição, a qualquer título, do direito de disposição total sobre uma pessoa. Dada a sua gravidade é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

103. Também o rapto com intuito de cometer um crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos (artigo 154.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal de Macau).

104. Já no domínio das disposições penais que têm como objectivo a protecção da liberdade sexual, o crime específico de tráfico internacional de pessoas está contemplado no artigo 7.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, lei que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada. A pena aplicável é a de prisão de 2 a 8 anos. No entanto, a pena

é de 5 a 15 anos de prisão, nos casos de menores de 14 a 18 anos a pena de 2 a 8 anos de prisão é agravada de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

105. Se bem que na RAEM a prostituição não constitua crime, as actividades de exploração da prostituição encontram-se tipificadas sob a forma de vários crimes autónomos.

106. É o caso do crime de lenocínio, que se cifra na prática, como modo de vida ou com intenção lucrativa, da actividade de fomento, favorecimento ou facilitação do exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade. A pena prevista é a de 1 a 5 anos de prisão (artigo 163.º do Código Penal de Macau). Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta, ou se se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima configura-se o lenocínio como agravado, sendo então punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (artigo 164.º do Código Penal de Macau).

107. É igualmente o caso do crime de exploração da prostituição previsto no artigo 8.º da citada Lei n.º 6/97/M, que abrange o aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, bem como a exploração da prostituição de outrem, ainda que com o seu consentimento. A pena prevista é a de 1 a 3 anos de prisão. No n.º 2 deste mesmo artigo 8.º é igualmente previsto e punido como crime a actividade de angariação de clientes para pessoas que se prostituem, bem como o favorecimento ou facilitação, por qualquer modo, do exercício da prostituição, sendo a pena prisão até 3 anos.

108. Ainda no âmbito da protecção da liberdade sexual, note-se que o crime de violação inclui tanto a cópula com mulher, por meio de violência, pelo próprio agente, como o constrangimento da mulher a cópula

com terceiro. A pena prevista é a de 3 a 12 anos de prisão. Com a mesma pena é punido quem, por meio de violência, tiver coito anal com outra pessoa, ou a constranger a tê-lo com terceiro (artigo 157.º do Código Penal de Macau).

109. Refira-se ainda o crime de coacção sexual, isto é, o constranger uma outra pessoa, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo. A pena prevista para este crime é a de 2 a 8 anos de prisão (artigo 158.º do Código Penal de Macau).

110. Outras actividades que normalmente se encontram associadas ao tráfico de pessoas e à prostituição forçada, também constituem crime no ordenamento jurídico da RAEM, como é o caso dos crimes de extorsão a pretexto de protecção e de retenção indevida de documentos (respectivamente, artigos 3.º e 6.º da citada Lei n.º 6/97/M).

111. É importante relembrar que, não sendo a prostituição crime, o facto de a vítima ser ou não prostituta é irrelevante para efeitos da aplicação da lei penal.

112. O Governo da RAEM, consciente de que a natureza transfronteiriça do tráfico impõe que este seja combatido não só a nível interno mas também por via da cooperação com outras regiões e Estados, tem vindo a envidar esforços nesse sentido.

113. A fim de aumentar a eficiência das polícias foi criado um grupo de trabalho com as regiões vizinhas de Hong Kong e Guangdong, no qual se procede à troca de informações sobre investigação criminal e se realizam acções de formação específicas. Entre estas saliente-se as reuniões acerca da criminalidade e prostituição transregionais.

114. Representantes da RAEM têm participado em várias reuniões internacionais no domínio do combate ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal, tais como as reuniões no seio da “*Asian Regional Initiative against Trafficking in Women and Children (ARLAT)*”, e da V Sessão sobre “*Illegal Migration and the Trafficking in Women and Children*” da “*International Law Enforcement Academy (ILEA)*”.

115. Quanto à situação *de facto*, não se detectaram casos de tráfico de mulheres residentes de RAEM para outros países ou regiões. No sentido inverso a situação é sensivelmente a que consta do quadro seguinte.

Crimes contra a liberdade sexual

Crimes / Anos	1999	2000	2001	2002	Total
Violação	7	6	9	13	35
Lenocínio	9	23	20	22	74
Coacção sexual	2	0	2	1	5
Outros	0	2	3	0	5

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança.

116. No plano da protecção e assistência médica, desde Novembro de 1992 que se encontra em execução por parte dos Serviços de Saúde um programa de controlo e prevenção de infecções por *HIV/AIDS*, dirigido em específico às trabalhadoras da indústria de diversão, especialmente às não-residentes. Tendo por finalidade o controlo e a prevenção da disseminação da doença, este programa inclui não só a realização de análises de sangue (que são repetidas todos os 4 meses) e a distribuição de preservativos, como também várias acções de informação, educação e aconselhamento, nomeadamente sobre as formas de transmissão e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, vídeo *shows*, discussões de grupo, etc.

Artigo 7.º: Participação das mulheres na vida pública e política

117. Tal como já explanado, na RAEM não é permitido qualquer tipo de discriminação negativa, nomeadamente em função do sexo. As mulheres gozam do mesmo estatuto político e público que os homens.

118. O artigo 26.º da Lei Básica garante a todos os residentes permanentes da RAEM, em pé de igualdade, o direito de eleger e de ser eleitos nos termos da lei.

119. A nível de legislação ordinária, tanto na Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, Lei do Recenseamento Eleitoral, como na Lei n.º 3/2001, de 3 de Maio, Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, o sexo de uma pessoa não é um critério que determine a sua qualificação nem como eleitor nem como candidato às eleições.

120. As primeiras eleições, após a reunificação, para a Assembleia Legislativa da RAEM foram efectuadas em 23 de Setembro de 2001.

121. Sem prejuízo da campanha eleitoral, o Governo da RAEM, através dos competentes serviços, realizou várias actividades de sensibilização da população tendo em vista promover o recenseamento eleitoral e a participação consciente e activa de todos no acto eleitoral.

122. Actualmente, num universo de 160,189 eleitores, 78,054 são mulheres, o que corresponde a 48.73%, como se pode ver no quadro que segue.

Eleitores registados por idades e sexo

Idades	Masculino		Feminino		Total
	No.	%	No.	%	No.
18-19	812	51.59	762	48.41	1,574
20-24	5,265	51.57	4,945	48.43	10,210
25-29	6,810	51.95	6,298	48.05	13,108

Idades	Masculino		Feminino		Total
	No.	%	No.	%	No.
30-34	6,566	49.93	6,585	50.07	13,151
35-39	9,045	47.42	10,028	52.58	19,073
40-44	14,178	50.46	13,921	49.54	28,099
45-49	13,523	53.44	11,780	46.56	25,303
50-54	9,238	55.77	7,326	44.23	16,564
55-59	5,639	57.17	4,225	42.83	9,864
60-64	3,222	55.31	2,603	44.69	5,825
65-69	2,763	50.66	2,691	49.33	5,454
70-74	2,260	45.48	2,709	54.52	4,969
>74	2,814	40.23	4,181	59.77	6,995
Total	82,135	51.27	78,054	48.73	160,189

Fonte: Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Setembro de 2002.

123. Como *supra* referido, alguns dos cargos políticos e públicos mais importantes da RAEM são ocupados por mulheres.

124. No que se refere a outras formas de acesso e participação na vida pública, nomeadamente quanto ao acesso e exercício de outras funções públicas, para além do direito fundamental à igualdade e não-discriminação garantido na Lei Básica, também a legislação ordinária estabelece expressamente a igualdade de condições e de oportunidades de todos os candidatos ao exercício de funções públicas e a igualdade quanto ao direito à promoção na Administração Pública. Informação mais detalhada sobre esta matéria é prestada neste relatório a propósito do artigo 11.º da Convenção.

125. Já no que respeita à liberdade de expressão nas suas diversas componentes, saliente-se que o artigo 27.º da Lei Básica consagra esta liberdade fundamental de uma forma ampla ao dispor que “*os residentes de Macau gozam de liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves*”.

126. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, que estabelece o regime geral do direito de associação, determina igualmente o direito de constituir associações e a liberdade de participação nas mesmas (artigos 2.º e 4.º).

127. Actualmente existem na RAEM 25 associações de mulheres, incluindo 1 associação de funcionárias públicas.

Artigo 8.º: Participação das mulheres a nível do foro internacional

128. O Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à RAEM. Contudo, este autoriza a RAEM a tratar, por si própria e nos termos da Lei Básica, dos assuntos externos a ela concernentes (artigo 13.º, parágrafos 1 e 3 da Lei Básica).

129. A participação de representantes da RAEM em organizações internacionais, quer enquanto membros de delegações governamentais da China, quer quando realizada autonomamente, nos domínios apropriados, é determinada por critérios objectivos de competência e mérito.

Artigo 9.º: Nacionalidade das mulheres e crianças

130. De acordo com o artigo 18.º e o Anexo III da Lei Básica, uma das leis nacionais que se aplica na RAEM, é a Lei da Nacionalidade da República Popular da China.

131. Considerando a situação específica da RAEM, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China fez diversos esclarecimentos sobre a aplicação em Macau da referida Lei da Nacionalidade, os quais foram adoptados em 29 de Dezembro de 1998, pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

132. Não existe qualquer tipo de discriminação negativa baseada no sexo em matéria de aquisição e perda da nacionalidade.

133. Do mesmo modo, a Lei n.º 7/1999 e a Lei n.º 8/1999, ambas de 20 de Dezembro de 1999, que aprovam, respectivamente, o Regulamento sobre os Requerimentos relativos à Nacionalidade dos Residentes da RAEM e o regime relativo ao Residente Permanente e Direito de Residência da RAEM, também não estabelecem qualquer tipo de discriminação em razão do sexo.

Artigo 10.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens nas áreas da educação e do desporto

134. O artigo 37.º da Lei Básica assegura que os residentes da RAEM gozam da liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais. A liberdade de ensino e a liberdade académica são retomadas e desenvolvidas no artigo 122.º da Lei Básica, em cujo parágrafo 2 se encontra previsto um importante corolário, a liberdade dos estudantes de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região.

135. Da conjugação destes preceitos com o já citado artigo 25.º também da Lei Básica, resulta inequívoco que todos os residentes da RAEM, independentemente do seu sexo, têm direitos iguais no domínio da educação e cultura.

136. Acresce, que o Governo da RAEM, nos termos dos artigos 121.º, 124.º, 125.º e 127.º da Lei Básica, define por si próprio, não só a política da educação como também as políticas para ciência e tecnologia,

cultura e desporto. Incumbindo ao Governo da RAEM promover o ensino obrigatório nos termos da lei (artigo 121.º, parágrafo 2, da Lei Básica).

137. Neste domínio da protecção da igualdade de ambos os sexos nas áreas da educação e cultura, para além do já aludido Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais é ainda aplicável na RAEM a Convenção de Paris contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 14 de Dezembro de 1960.

138. Já a nível de legislação ordinária refira-se em primeiro lugar a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo.

139. Nesta lei é reafirmado, enquanto princípio geral, o direito de todos à educação, que compreende a igualdade de oportunidades no acesso e sucessos escolares. Impondo-se à Administração a obrigação de promover e desenvolver os mecanismos adequados para uma efectiva igualdade de oportunidades. Especificamente quanto ao acesso à educação, nela é garantido o respeito pela liberdade de aprender e de ensinar em conformidade com os princípios legalmente determinados. Para o efeito, estipula-se, por um lado, a inadmissibilidade de a Administração se atribuir o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas e, por outro lado, a obrigatoriedade de as instituições particulares, cuja livre criação e existência se admite, observarem os princípios nela determinados ao definirem os respectivos projectos educativos.

140. A Lei n.º 11/91/M impõe, pois, uma concepção do sistema educativo por referência às necessidades e características próprias da realidade social de Macau, pormenorizando-se que este deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, que permita a integração

das suas diferentes comunidades e responda às condições concretas de inserção no contexto regional e internacional.

141. Daí, que se fixe igualmente como objectivos do sistema educativo, *inter alia*, promover o desenvolvimento da consciência cívica, do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando pessoas capazes de julgar com espírito crítico e de intervir criativamente nos problemas da sociedade, contribuir para o desenvolvimento harmonioso e pleno da personalidade do indivíduo, incentivando a formação de pessoas livres, responsáveis, autónomas e solidárias, bem como contribuir para o reforço das relações de amizade com todos os povos do mundo (artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M).

142. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário, o ensino secundário (ensino secundário-geral e ensino secundário-complementar), o ensino superior, a educação especial, a educação especial, a educação de adultos e a educação técnica e profissional (artigo 4.º da Lei n.º 11/91/M).

143. Em desenvolvimento da Lei em causa, o Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, estabelece que todas as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade são obrigados a frequentar o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral, em instituições de educação oficiais ou particulares (artigo 1.º).

144. Homens e mulheres têm as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, bem como de acesso aos mesmo programas, aos mesmo exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e equipamento da mesma qualidade.

145. Os programas escolares têm em conta a necessidade de assegurar a informação sobre as matérias de saúde, educação sexual e planeamento familiar. Estas matérias estão incluídas nas disciplinas de “*Desenvolvimento Social e Pessoal*”, “*Ciências da Natureza*” e “*Saúde e Higiene*”.

146. A situação *de facto* a nível do ensino é demonstrativa de que os esforços realizados pelo Governo da RAEM para que as mulheres tenham acesso a todos os níveis de ensino, estão a alcançar resultados positivos.

Estudantes por nível de ensino (ano lectivo de 2001/2002)

Nível de ensino	Estudantes N.º total	Masculino		Feminino	
		No.	%	No.	%
Pré-escolar	13,620	7,133	52.4	6,487	47.6
Primário	43,724	23,075	52.8	20,649	47.2
Secundário	41,534	20,684	49.8	20,850	50.2
Educação especial	644	424	65.8	220	34.2
Ensino recorrente	468	234	50.0	234	50.0
Total	99,990	51,550	51.6	48,440	48.4

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Abandono escolar por nível de ensino (ano lectivo de 2001/2002) ⁽¹⁾

Nível de ensino	Estudantes N.º total	Masculino		Feminino	
		No.	%	No.	%
Pré-escolar	285	146	51.23	139	48.77
Primário	1,004	640	63.75	364	36.25
Secundário	2,936	1,821	62.02	1,115	37.98
Total	4,223	2,607	61.70	1,618	38.30

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Nota: ⁽¹⁾ Os dados incluem crianças emigrantes bem como aqueles que se encontram a estudar fora da RAEM.

147. A percentagem total de estudantes do sexo feminino nos vários níveis de ensino é de 48.4%, sendo a taxa de abandono escolar dos estudantes do sexo feminino de 38.3%, contra uma percentagem de 51.6% de estudantes do sexo masculino e uma taxa de abandono escolar dos estudantes do sexo masculino de 61.7%.

148. A nível do ensino superior refira-se que, na Universidade de Macau, no ano lectivo de 2001/2002, de um total de 4,148 alunos, 2,488 eram do sexo feminino.

149. Também no Instituto Politécnico de Macau se verificou uma predominância de estudantes do sexo feminino no ano lectivo de 2001/2002. De um total de 2,237 alunos, 1,333 eram do sexo feminino.

150. Não existe nenhum programa específico para as mulheres que abandonaram os estudos prematuramente, já que o facto de ser mulher não pode ser considerado na RAEM como um motivo de abandono escolar.

151. De acordo com o princípio da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, é assegurada a existência de actividades de compensação educativa, apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional, bem como a acção social escolar, aos alunos com necessidades escolares (artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 11/91/M).

152. As actividades de compensação educativa destinam-se aos alunos de todos os níveis de ensino não superior e podem assumir a modalidade de aulas complementares, actividades de apoio individual ou em grupo, currículos alternativos e salas de estudo pedagogicamente acompanhadas (n.º 6 do Despacho n.º 7/SAAEJ/92, de 13 de Julho).

153. Quanto ao apoio psico-pedagógico e orientação escolar e profissional, nos termos do artigo 21.º da citada Lei n.º 11/91/M, compete

ao Governo da RAEM assegurar, directamente ou através de apoios a instituições não oficiais, a existência de tais serviços.

154. O serviço de aconselhamento aos alunos nas escolas particulares é assegurado directamente por pessoal destacado da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ou indirectamente através de pessoal disponibilizado pelas associações voluntárias por ela financiadas.

155. A acção social escolar, regida pelo Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro, abrange todos os níveis de educação e ensino, consistindo num conjunto diversificado de apoios económicos e serviços complementares de apoio a alunos e escolas, que incluem bolsas de estudo, subsídios de propinas e subsídios para aquisição de material escolar.

156. As mulheres não constituem um grupo em situação de desvantagem dentro do sistema educativo da RAEM, não existindo, por esta razão, subsídios e bolsas destinados especificamente a mulheres, com excepção da bolsa do Clube Internacional de Senhoras de Macau (associação privada), que todos os anos é atribuída exclusivamente a 2 mulheres.

157. No entanto, os dados estatísticos quanto a esta matéria mostram que são as mulheres quem mais tem beneficiado da assistência educativa em geral.

Acção Social Escolar

Tipo de acção		1999/2000		2000/2001		2001/2002	
		H	M	H	M	H	M
Subsídios ⁽¹⁾	No.	1,181	1,647	1,212	1,695	1,232	1,730
	%	40.7	56.7	39.9	55.8	40.3	56.5
	Total	2,905 ⁽³⁾		3,040 ⁽³⁾		3,060 ⁽³⁾	
Assistência financeira do Fundo de Acção Social ⁽²⁾	No.	5,914	6,970	6,998	8,585	7,492	9,044
	%	45.9	54.1	44.9	55.1	45.3	54.7
	Total	12,884		15,583		16,536	

Tipo de acção		1999/2000		2000/2001		2001/2002	
		H	M	H	M	H	M
Assistência financeira da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude	No.	6,252	8,745	5,678	8,397	4,911	8,052
	%	41.7	58.3	40.3	59.7	37.9	62.1
	Total	14,997		14,075		12,963	
Serviço de alimentação ⁽²⁾	No.	729	825	753	828	767	856
	%	46.9	53.1	47.6	52.4	47.3	52.7
	Total	1,554		1,581		1,623	

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

Notas: ⁽¹⁾ Diz respeito a estudantes a frequentar o ensino superior fora e dentro da RAEM.

⁽²⁾ Diz respeito a estudantes do ensino básico e secundário a frequentar escolas públicas e privadas na RAEM.

⁽³⁾ Devido à inserção incorrecta de alguns dados, não se encontra disponível a informação sobre o sexo de alguns dos beneficiários.

Bolsas de estudo atribuídas no ano lectivo de 2001/2002

Bolsa de estudo	H	M	Total
Esquema de admissão directa a bolsa da Universidade de Macau	20	64	84
Bolsa da Fundação de Macau	23	20	43
Bolsa do Banco Nacional Ultramarino	9	17	26
Bolsa da Rede Vodatel	3	3	6
Bolsa Sir Run Run Shaw	2	11	13
Bolsa da Autoridade Monetária de Macau	1	4	5
Bolsa da Lisboa Holdings	1	2	3
Bolsa do Hong Kong & Shanghai Banking Corporation Ltd.	2	4	6
Bolsa do ILCM	0	2	2
Bolsa do P & G Tai Sang Lei	2	1	3
Bolsa da Companhia de Telecomunicações de Macau	5	0	5
Bolsa da Smartone	3	2	5
Bolsa da Fundação AIA	1	1	2
Bolsa UEAGCAA	0	2	2
Bolsa Chen Xiang Mei	0	3	3
Bolsa Wong Seng Hong	1	0	1

Fonte: Universidade de Macau.

158. Também no que diz respeito a programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional existe igualdade entre homens e mulheres no acesso aos mesmos.

159. É de salientar a existência de um programa específico de educação para adultos no estabelecimento prisional feminino, o qual, muito embora voluntário, no presente ano lectivo de 2002/2003, conta com a participação de 26 alunas.

160. Quanto aos desportos e educação física, no quadro do sistema de ensino existem actividades de complemento curricular obrigatória e de frequência facultativa, em que se incluem actividades de carácter desportivo. Ambos os sexos podem aceder a estas actividades sem qualquer tipo de diferenciação (n.^{os} 1 e 2 do Despacho n.º 18/SAAEJ/93, de 26 de Julho).

161. À educação física é atribuída uma particular importância porque se considera desejável a prática do desporto pelos alunos nas escolas. O desporto escolar visa não só a promoção da condição física, mas também o entendimento do próprio desporto como factor de cultura para estimular a solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade.

162. Todos os programas desportivos, tanto no âmbito do desporto profissional como no âmbito do desporto recreativo, são concebidos independentemente do sexo.

163. Existem na RAEM mulheres atletas, árbitras e presidentes de clubes desportivos. Os dados estatísticos mostram que a percentagem de mulheres atletas está próxima dos 30% o que representa 7,245 mulheres em 39 modalidades desportivas diferentes. A percentagem de mulheres treinadoras é de 20%, sendo sensivelmente igual a percentagem de mulheres árbitras.

164. A representação da RAEM no foro internacional desportivo tem sido igualitária. Em Outubro de 2002, a delegação da RAEM aos “*Busan Asian Games*” comportou 38 mulheres, 20 atletas e 18 quadros.

Artigo 11.º: Igualdade de direito entre mulheres e homens no emprego

165. A Lei Básica consagra a liberdade de escolha de profissão e de emprego e assegura o direito a benefícios sociais nos termos da lei (respectivamente, os seus artigos 35.º e 39.º).

166. São aplicáveis na RAEM várias convenções da OIT importantes em sede de protecção da igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito das relações laborais, nomeadamente, a Convenção n.º 81 da OIT relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, de 11 de Julho de 1947; a Convenção n.º 100 da OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e Mão-de-obra Feminina, em Trabalho de Igual Valor, de 29 de Junho de 1951; a Convenção n.º 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, de 25 de Junho de 1958, e a Convenção n.º 122 da OIT relativa à Política de Emprego, de 9 de Julho de 1964.

167. O artigo 4.º da Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, lei que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais, consagra os princípios gerais de proibição de qualquer limitação discriminatória que prejudique a igualdade de acesso ao emprego e da igualdade de oportunidades de promoção no trabalho a categoria superior apropriada, sujeita a nenhuma outra consideração para além da antiguidade de serviço e da aptidão individual.

168. A mencionada Lei sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento é ainda mais específica ao estipular expressamente os princípios

da igualdade de acesso ao trabalho, de igualdade de oportunidades e de acesso à formação profissional, de igualdade de remuneração, de igualdade de acesso na carreira, de igualdade de tratamento nos regimes de segurança social e de igualdade no exercício de actividades independentes (artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

169. No sector privado, o Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho, determina, no seu artigo 4.º, que todos os trabalhadores têm direito às mesmas oportunidades de emprego e ao mesmo tratamento no emprego e na prestação de trabalho, independentemente da raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social, como consequência do direito ao trabalho a todos reconhecido. Para além disso, o artigo 34.º desse mesmo diploma, no seu n.º 1, estipula que o direito ao trabalho e o princípio da igualdade consagrados no referido artigo 4.º implicam a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar e, no seu n.º 2, garante ainda expressamente às mulheres a igualdade com os homens em termos de oportunidade e tratamento no trabalho e no emprego.

170. Por sua vez, o artigo 36.º do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M assegura a igualdade de salário entre trabalhadores e trabalhadoras por um trabalho igual ou de valor igual. Nos casos de salário determinado à peça ou ao rendimento, a unidade-base de cálculo respectivo deve ser igual para homens e para mulheres, para um trabalho igual ou de valor igual.

171. Quanto à salvaguarda da função reprodutiva, é proibida ou condicionada a prestação pelas mulheres de serviços que, por si mesmos ou pelo sector em que tenham lugar, impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética. Durante a gravidez e até 3 meses após o parto, as

mulheres não devem desempenhar tarefas desaconselháveis para o seu estado (artigo 35.º).

172. A função reprodutiva é também salvaguardada na Lei sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento, ao proibir que as mulheres sejam incumbidas de realizar trabalhos que impliquem riscos efectivos ou potenciais para a função genética (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

173. É igualmente de referir que o Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, que aprova o regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais, também proíbe no seu artigo 152.º o trabalho de mulheres grávidas com máquinas, ferramentas ou substâncias perigosas, determinando ainda a obrigação de vedar o acesso das mulheres grávidas a locais onde se fabrique, armazene, manipule, empregue ou liberte qualquer substância ou mistura tóxica, asfixiante, infectante, corrosiva, explosiva ou de algum modo susceptível de provocar reacções perigosas.

174. A mesma ideia é retomada no Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, que aprova o regulamento geral de segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e de serviços, cujo n.º 2 do artigo 22.º proíbe a manipulação ou utilização, pelas mulheres grávidas, de produtos perigosos que lhes possam afectar a saúde.

175. É proibido o despedimento por motivo de gravidez ou pelo gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial (artigo 37.º, n.ºs 7 e 8, do Decreto-Lei n.º 24/89/M e artigo 4.º, n.º 1, conjugado com o artigo 14.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

176. Do mesmo modo é também expressamente vedado à entidade patronal despedir, aplicar sanções ou por qualquer outra forma

prejudicar a trabalhadora por esta ter reclamado alegando discriminação. A violação desta proibição confere à trabalhadora direito a indemnização nos termos previstos na lei reguladora das relações de trabalho para os casos de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador sem justa causa, nem aviso prévio (artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 52/95/M).

177. As mulheres têm direito a um período de dispensa do trabalho pago, por ocasião do parto, com a garantia de manutenção do posto de trabalho, como já referido no presente relatório a propósito do artigo 4.º da Convenção.

178. O regime jurídico-laboral do sector público não contém normas discriminatórias negativas. As trabalhadoras da Administração Pública desfrutam de plena igualdade de direitos, nomeadamente o direito às mesmas condições de acesso ao trabalho, às mesmas condições e oportunidades, igualdade remuneração, acesso a formação profissional e igualdade de tratamento quanto ao regime de segurança social.

179. O critério de recrutamento de pessoal na Administração Pública obedece aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, de divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação, de aplicação de métodos e critério objectivos de selecção e de direito de reclamação e recurso (artigo 46.º do ETAPM).

180. Especificamente no que diz respeito ao direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade e à proibição de despedimentos por motivo de gravidez, permitimo-nos remeter para a informação já prestada no presente relatório em relação ao artigo 4.º da Convenção.

181. Na RAEM os sistemas de segurança social divergem consoante se trate do sector privado ou do sector público.

182. No sector privado, o sistema de segurança social é assegurado através do Fundo de Segurança Social. De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social como beneficiários, os trabalhadores por conta de outrem, residentes na RAEM, incluindo os contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais. As entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores contratados estão também obrigadas a inscrever-se no mesmo Fundo, como contribuintes. Ambas as inscrições são responsabilidade das entidades empregadoras (artigos 3.º, 4.º e 40.º, n.º 1).

183. O Fundo de Segurança Social concede pensões de velhice, subsídios de desemprego, pensões de invalidez, prestações por pneumoconioses, pensões sociais, subsídios de casamento, subsídios de nascimento e subsídios de funeral.

184. Na Administração Pública, os trabalhadores têm direito a uma série de benefícios de acordo com a sua situação familiar, nomeadamente o subsídio de residência, subsídio de família, subsídio de casamento, subsídio de nascimento, subsídio de férias, subsídio de Natal e subsídio de turno. Têm ainda direito a outros benefícios tais como: subsídio por morte e subsídio de funeral.

185. O sistema de aposentação é um sistema próprio, dependendo o valor da pensão da aposentação do número de anos de serviço na Administração Pública e da remuneração da categoria à data da aposentação (artigos 258.º e seguintes do ETAPM).

186. Já no que diz respeito ao fornecimento do apoio necessário para permitir aos pais conciliar as suas obrigações familiares com as responsabilidades profissionais, saliente-se que o Governo da RAEM tem o dever de promover a criação e o funcionamento de uma rede

materno-infantil e de creches (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

187. As creches são estabelecimentos destinados a receber crianças com idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, devendo proporcionar-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento, como forma de apoio às famílias durante o período de trabalho ou em outras situações que impeçam a sua manutenção no agregado familiar durante aquele período (do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro).

188. Até Setembro de 2002, o número total de crianças nas 51 creches existentes na RAEM era de 3673. Três destas creches são públicas e 26 recebem subsídios governamentais.

189. Relativamente à situação *de facto* das mulheres em matéria laboral, saliente-se que os resultados do inquérito ao emprego relativos aos períodos anteriores a 2001 foram ajustados de acordo com a revisão das estimativas da população, operada na sequência da disponibilização dos resultados do Censos 2001. Dos quadros seguintes é possível inferir essa situação.

Estrutura da população activa por sexo (10³)

Sexo		Total				Empregada				Desempregada			
		1999	2000	2001	2002	1999	2000	2001	2002	1999	2000	2001	2002
Total	MF	209,4	209,5	216,7	214,0	196,1	195,3	202,8	200,6	13,2	14,2	13,9	13,4
	M	113,2	112,9	116,2	113,0	104,2	103,2	106,7	104,1	9,1	9,8	9,4	8,9
	F	96,1	96,5	100,5	101,0	91,9	92,1	96,1	96,5	4,2	4,4	4,4	4,5

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

Taxa de actividade, taxa de desemprego e taxa de subemprego por sexo (%)

Sexo		Total				Empregada				Desempregada			
		1999	2000	2001	2002	1999	2000	2001	2002	1999	2000	2001	2002
Total	MF	65.5	64.3	64.8	62.3	6.3	6.8	6.4	6.3	1.3	3.0	3.6	3.4
	M	76.4	74.6	74.7	70.6	8.0	8.6	8.1	7.9	1.6	3.4	4.3	4.2
	F	56.1	55.3	56.2	55.1	4.4	4.6	4.4	4.5	0.9	2.4	2.7	2.6

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos

190. É sabido que subsistem desigualdades *de facto* em matéria salarial, sobretudo a nível do trabalho não-qualificado, já que se verifica que nesse estrato, em 2001, a média mensal dos salários auferidos pelos homens foi de cerca de MOP 5,567.00, ao passo que a das mulheres foi de cerca de MOP 3,695.00.

Artigo 12.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens na saúde

191. Na RAEM não existe qualquer tipo de discriminação relativamente às mulheres no domínio da saúde.

192. Aliás, um dos princípios em que se baseia o sistema de saúde e que se encontra expressamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, que regulamenta o acesso da população de Macau aos cuidados de saúde, é precisamente o do acesso livre e universal a esses cuidados.

193. Os Serviços de Saúde da RAEM garantem o acesso aos cuidados de saúde a toda a população da RAEM.

194. A nível de estabelecimentos públicos de saúde existem, para além de um hospital público (o Centro Hospitalar Conde São Januário), 15 centros de saúde públicos que atendem a população das respectivas áreas da

Região. Para além disso, existem ainda um hospital privado (o Hospital *Kiang Wu*) e 350 centros de saúde privados (incluindo postos clínicos e consultórios).

195. Os centros de saúde públicos prestam cuidados gerais de prevenção da doença e de promoção da saúde, cuidados pré-natais, cuidados pós-parto e vacinação, bem como cuidados personalizados, *inter alia*, cuidados médicos ambulatoriais, cuidados de enfermagem, informação e educação para a saúde. São também fornecidos medicamentos para os cuidados primários, constantes de uma lista de medicamentos essenciais.

196. Os custos dos cuidados de saúde são suportados pelo orçamento da RAEM total ou parcialmente, dependendo das circunstâncias, nomeadamente do tipo de doença e condição sócio-económica do paciente (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).

197. É gratuita a assistência médica e medicamentosa (cuidados médicos e medicamentos) no contexto do planeamento familiar e ainda para os portadores ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, para os toxicodependentes, doentes oncológicos, doentes de psiquiatria, para grupos de risco — tais como mulheres grávidas, parturientes e puérperas, crianças até aos 10 anos de idade, alunos do ensino primário e secundário e pessoas a partir dos 65 anos (inclusive) — para os reclusos, para os trabalhadores da Administração Pública e para os indivíduos ou famílias que se encontrem em situação de ruptura social que determine a respectiva incapacidade económica. Acresce que os cuidados de saúde prestados na urgência do Hospital público são igualmente gratuitos.

198. Especificamente no que diz respeito à maternidade, os Serviços de Saúde da RAEM providenciam um programa de protecção da

maternidade que inclui cuidados antes, durante e após o parto, todos totalmente gratuitos.

199. Tais cuidados incluem, concretamente, informação e serviços sobre planeamento familiar, prevenção de doenças infecciosas e sexualmente transmissíveis, um mínimo de 6 consultas durante a gravidez, aconselhamento em matéria de nutrição e dieta alimentar, detecção e acompanhamento de complicações pós-parto tanto da mãe como da criança, incentivo da amamentação e tratamento de complicações decorrentes da amamentação, detecção e prevenção de infecções neo-natais e vacinação da criança.

200. Em 2001, este programa foi utilizado por 72.8% da população feminina em idade reprodutiva. Nos centros de saúde públicos verificou-se uma média de 8 consultas por mulher grávida.

201. As reclusas grávidas, no puérpio ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez são assistidas e tratadas por médico da especialidade adequada. O filho que permaneça com a reclusa no estabelecimento prisional tem direito a ser submetido a rastreios para pronto diagnóstico de enfermidades que ponham em perigo o seu normal desenvolvimento físico e intelectual (artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade).

202. A nível do planeamento familiar saliente-se que o Governo da RAEM tem por lei o dever de criar e apoiar, em colaboração com as famílias, meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e maternidade livres, responsáveis e conscientes (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 6/94/M).

203. O planeamento familiar destina-se a melhorar a saúde e o bem-estar das famílias por forma a permitir que as pessoas ou casais estejam aptas a decidir livre e responsabilmente qual o número de filhos que

desejam ter e quando. Mais precisamente, o planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial e genético, de informação sobre métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual.

204. Assim, os centros de saúde prestam não só aconselhamento relativamente ao planeamento familiar como também providenciam a distribuição, a título gratuito, de diferentes métodos contraceptivos (I.U.D., pílula e preservativos), consoante os casos em concreto.

205. Em matéria de aborto, embora a prática deste constitua crime nos termos do artigo 136.º do Código Penal de Macau (aborto sem o consentimento da mulher grávida) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro (aborto com o consentimento da mulher grávida), em certos casos, este último diploma, que regula a interrupção voluntária da gravidez, exclui a sua punibilidade.

206. Ou seja, de acordo com o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 59/95/M, não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida quando segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- (i) constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- (ii) se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física e psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- (iii) houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou

malformação, e for realizada nas primeiras 16 semanas de gravidez; ou

- (iv) houver sérios indícios de que a gravidez resultou de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez.

207. O Governo da RAEM presta ainda particular atenção aos grupos de mulheres vulneráveis.

208. Assim, os centros de saúde possuem serviços especialmente vocacionados para as mulheres mais vulneráveis, como por exemplo visitas ao domicílio a idosas.

209. Para além disso, o Governo da RAEM, através do Instituto de Acção Social, apoia financeira e tecnicamente instituições e centros de dia para pessoas com deficiências físicas e mentais, incluindo mulheres. Estas instituições e centros proporcionam, entre outras, visitas ao domicílio, aprendizagem de aptidões de convivência social, aconselhamento individual actividades de grupo. Existem 10 instituições deste tipo, sendo duas exclusivamente para mulheres, que acolhem, actualmente, um total de 109 mulheres.

210. Os profissionais de saúde encontram-se sensibilizados para o tratamento das vítimas de violência sexual. Existe um procedimento especial a seguir pelos profissionais de saúde sempre que esteja em causa uma vítima de violência sexual. De acordo com este procedimento, a vítima deve ser examinada por pelo menos dois médicos, sendo obrigatório informá-la acerca do exame que lhe vai ser efectuado e obter o seu consentimento para a realização do mesmo. Caso a vítima consinta, é feito um registo, o mais completo possível, do incidente em conformidade com o relato da própria vítima (a sua história, o local onde teve lugar o incidente, as causas e duração do mesmo, etc.). O exame médico em causa inclui uma série de análises e

exames específicos, nomeadamente exame ao hímen, prevenção de doenças venéreas e prevenção de gravidez.

211. Desde 1986 que na RAEM se encontra em execução um programa de prevenção e controlo do *HIV*/SIDA, cuja prossecução é da responsabilidade dos Serviços de Saúde e que tem como estratégia essencial a notificação obrigatória, mas confidencial, dos casos de *HIV*/SIDA, diagnóstico, aconselhamento e tratamento médico, totalmente gratuitos, fornecimento gratuito de sangue “seguro” e controlo de todo o sangue doado na Região.

212. No âmbito deste programa são efectuadas de uma forma sistemática campanhas, *workshops* e seminários especificamente para mulheres, que incluem a discussão de temas como o sexo e a sexualidade, o uso de preservativos, a “negociação” de sexo seguro com os maridos ou namorados, uma *HIV hotline*, apoio psicológico a mulheres com *HIV*, distribuição de panfletos e posters, etc. Numa outra vertente, direccionada a certos grupos específicos de risco, o programa comporta a realização, periódica e sistemática, de testes a doadores de sangue, doentes com tuberculose, presos, mulheres grávidas, toxicodependentes e trabalhadoras da indústria de diversão.

Artigo 13.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens nas áreas das finanças e cultura

213. Na RAEM as mulheres gozam também dos mesmos direitos que os homens nas áreas das finanças e cultura, nomeadamente no que diz respeito a prestações familiares, a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro. O mesmo se diga quanto à igualdade no que respeita à participação em actividades recreativas, nos desportos e em todos os demais aspectos da vida cultural.

214. Como já referido, o artigo 37.º da Lei Básica consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais. Relativamente à igualdade de ambos os sexos em matéria de cultura e de desporto, bem como de prestações familiares *vide* o que ficou dito, respectivamente, acerca dos artigos 10.º e 11.º da Convenção.

215. No que se relaciona a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro, matérias que se prendem com a personalidade e capacidade jurídicas, note-se que, também como já referido, a legislação da RAEM não admite qualquer tipo de diferenciação em função do sexo a este respeito.

216. O artigo 1545.º do Código Civil dispõe que qualquer um dos cônjuges, independentemente do regime de bens do casamento (que pode ser fixado livremente e, caso não seja fixado pelos esposos, é o de participação nos adquiridos), é livre de fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e de os movimentar. O artigo 1557.º do Código Civil prevê ainda que tanto o marido como a mulher têm legitimidade para celebrar contratos e contrair dívidas sem o consentimento do outro.

217. Não há registo da existência de qualquer prática discriminatória em sede de empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro. Como já explanado, caso tal se viesse a verificar constituiria uma flagrante violação do direito fundamental à igualdade, totalmente ilícita, invocável pelo interessado perante os tribunais e como tal susceptível de gerar responsabilidade civil por parte de quem a tivesse cometido.

Artigo 14.º: Mulheres rurais

218. A actividade agrícola não tem expressão na RAEM, pelo que a distinção entre mulheres rurais e mulheres urbanas não se coloca.

219. Toda a Região está dotada de sofisticadas infra-estruturas básicas, não havendo discriminação em função do sexo no acesso a estas.

Artigo 15.º: Igualdade de tratamento em matéria de capacidade jurídica e de escolha de domicílio

220. Tal como já amplamente explanado, na RAEM, todos os seres humanos são iguais perante a lei.

221. O artigo 6.º da Lei Básica assegura o direito à propriedade privada e o artigo 103.º prevê a protecção, em conformidade com a lei, do direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança, da propriedade, bem como o direito à sua compensação em caso de expropriação legal.

222. Por seu turno, o artigo 33.º da Lei Básica garante aos residentes a liberdade de deslocação e fixação em qualquer parte da Região, bem como a liberdade de emigração para outros países ou regiões.

223. Não existe, como *supra* ficou dito a propósito dos artigos 1.º, 2.º e 13.º da Convenção, qualquer limitação à capacidade jurídica das mulheres enquanto tal, sendo que ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica e que qualquer negócio jurídico contrário à lei é nulo (artigos 64.º, 66.º e 273.º do Código Civil).

224. Mulheres e homens gozam, portanto, de direitos iguais no que respeita à celebração de quaisquer contratos e à administração dos bens, não existindo sequer no ordenamento jurídico da RAEM a figura do chefe de família.

225. Como igualmente já referido, ambos os conjugues são iguais e têm a administração dos seus bens próprios, bem como dos proventos que recebam do seu trabalho e podem exercer qualquer profissão ou

actividade sem o consentimento do outro (artigo 1543.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), e 1542.º do Código Civil).

226. Quanto ao igual tratamento em todas as fases do processo judicial, sublinhe-se que o artigo 36.º da Lei Básica a todos assegura, enquanto direito fundamental, o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos legítimos direitos e interesses, bem como a obtenção de reparações por via judicial.

227. No plano da legislação ordinária, como não é admissível, seja em que domínio for, a discriminação negativa, também não existem distinções entre as pessoas a nível do direito processual (quer do processo civil, quer do processo administrativo ou do processo penal), seja em que qualidade for que a pessoa se encontre (autor, testemunha, arguido, etc.).

228. Daí que também os requisitos para a obtenção da assistência judiciária, previstos por lei, igualmente nada tenham que ver com o sexo do respectivo requerente, mas sim, sobretudo, com as respectivas necessidades económicas.

Artigo 16.º: Igualdade de direitos entre mulheres e homens em todas as matérias relacionadas com o casamento e relações familiares

229. A igualdade entre homens e mulheres em todas as matérias relacionadas com o casamento e relações familiares está totalmente assegurada na RAEM.

230. Homens e mulheres têm o mesmo direito de contrair, livremente e de plena vontade, casamento, bem como de escolher livremente o cônjuge (artigo 38.º da Lei Básica e artigo 1.º da já citada Lei n.º 6/94/M).

231. A poligamia não é permitida. Na verdade, o casamento é concebido como o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, sendo a existência de casamento anterior não dissolvido um impedimento ao casamento, susceptível de gerar a anulação do segundo casamento (artigos 1462.º, 1479.º, alínea c), e 1504.º, alínea a), do Código Civil).

232. Ambos os cônjuges gozam dos mesmos direitos e estão vinculados às mesmas responsabilidades na constância do casamento, bem como aquando da sua dissolução (artigos 1532.º, 1533.º, 1643.º do Código Civil e artigo 2.º da Lei n.º 6/94/M).

233. Um dos deveres que recai sobre ambos os cônjuges é o de prestar alimentos e contribuir para os encargos da vida familiar de harmonia com as possibilidades de cada um deles. Este dever, que pode subsistir em casos de separação de facto e mesmo após a dissolução do matrimónio enquanto obrigação de alimentos, ainda que com regimes diferentes consoante a qual dos cônjuges a separação ou o divórcio for imputável, é recíproco e totalmente alheio a considerações em razão do sexo (*vide* artigos 1536.º, 1537.º, 1556.º e 1857.º e seguintes, todos do Código Civil).

234. A união de facto é reconhecida no ordenamento jurídico da RAEM, enquanto relação entre duas pessoas que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1471.º do Código Civil). Contudo, apenas é relevante a união de facto de pessoas que sejam maiores de 18 anos, relativamente às quais não se verifique nenhum dos impedimentos estabelecidos para a celebração do casamento e que vivam em situação análoga à dos cônjuges há, pelos menos, 2 anos. Para a contagem destes 2 anos, se a coabitação se tiver iniciado durante a maioridade de um ou de ambos os unidos de facto, o prazo só se conta a partir da data em que o mais jovem tenha atingido a maioridade e, se

qualquer dos unidos de facto tiver sido casado, o prazo só se conta a partir da separação de facto (artigo 1472.º do Código Civil).

235. Enquanto progenitores, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e responsabilidades, independentemente do estado civil, estando o interesse das crianças sempre acima de quaisquer outras considerações.

236. Com efeito, na constância do casamento, o exercício do poder paternal pertence conjuntamente a ambos os cônjuges (artigo 1756.º, n.º 1, do Código Civil).

237. Em casos de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, a custódia do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar são regulados por acordo entre os pais, sujeito a homologação do tribunal. A homologação é recusada se o acordo não corresponder aos interesses do menor. Na ausência de acordo, o tribunal decide de harmonia com os melhores interesses do menor. O menor pode ser confiado à guarda de qualquer dos pais ou, em caso de perigo para a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, a terceira pessoa ou a uma instituição (artigo 1760.º do Código Civil).

238. Nos casos em que a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não tenham contraído matrimónio após o nascimento do menor, o exercício do poder paternal pertence àquele que tiver a guarda do filho, presumindo-se em princípio que a mãe tem a guarda do filho. Esta presunção só é ilidível judicialmente (artigo 1765.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil).

239. Caso os progenitores vivam em união de facto, o exercício do poder paternal pertence a ambos quando declararem perante o funcionário do registo civil ser essa a sua vontade. Na falta de acordo, cabe

ao tribunal a decisão, valendo igualmente como critério o melhor interesse do menor (artigo 1765.º, n.º 3, do Código Civil).

240. Relativamente às acções concretas promovidas pelo Governo da RAEM no âmbito do planeamento familiar remete-se para informação já prestada no presente relatório quanto ao artigo 12.º da Convenção.

241. Homens e mulheres gozam dos mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela e adopção de crianças.

242. Encontra-se obrigatoriamente sujeito a tutela o menor cujos pais tenham falecido, estejam inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho, estejam há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder paternal ou sejam incógnitos (artigo 1778.º do Código Civil).

243. O cargo de tutor recai sobre a pessoa que for designada pelos pais, sujeita a confirmação do tribunal, ou sobre quem o tribunal nomear, não sendo o sexo um factor determinante, nem impeditivo da qualidade de tutor, nem tão-pouco de distinções a nível das responsabilidades a que o tutor está sujeito (artigos 1784.º, 1789.º e 1791.º do Código Civil).

244. Em matéria de adopção, o facto de se ser mulher também não implica qualquer tipo de discriminação, tanto no que diz respeito ao estabelecimento do vínculo da adopção, como no que diz respeito às responsabilidades daí decorrentes (artigos 1828.º, 1830.º, 1831.º e 1838.º do Código Civil).

245. Marido e mulher gozam dos mesmos direitos pessoais, incluindo no que diz respeito à escolha do nome de família, de uma profissão e de ocupação.

246. Em matéria de nome de família, o artigo 1538.º do Código Civil prevê que cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, podendo, se quiser, acrescentar-lhes apelidos do outro até um máximo de

dois. A faculdade de acrescentar apelidos do outro cônjuge não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge do anterior casamento.

247. O filho usa os apelidos do pai e da mãe ou só de um deles, pertencendo a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor aos pais, decidindo o juiz de acordo com o interesse do menor, na falta de acordo entre os pais (artigo 1730.º do Código Civil).

248. Na esteira do artigo 35.º da Lei Básica, o artigo 1542.º do Código Civil estatui que cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

249. Ambos os cônjuges possuem, tal como já explanado, os mesmos direitos em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens.

250. As únicas diferenças que se verificam advêm do regime de bens do casamento aplicável que, também como já referido, se encontra no âmbito da livre disposição de vontade dos esposos, regendo supletivamente o regime da participação nos adquiridos. Os outros regimes são os da separação de bens, o da comunhão de adquiridos e o da comunhão geral de bens. A definição do que sejam bens próprios ou bens comuns depende de qual o regime de bens aplicável. Sem prejuízo do que por virtude do regime de bens se delimite como bens próprios ou, ao invés, como bens comuns, o artigo 1543.º do Código Civil estipula que cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios e que para além disso, cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

- i) dos proventos que receba pelo seu trabalho;
- ii) dos seus direitos de autor;

- iii) dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como sub-rogados em lugar deles;
- iv) dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
- v) dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
- vi) dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo (e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desse bens); e
- vii) dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge, se este lhe conferir por mandato esse poder.

251. Quanto à alienação e oneração de bens móveis, quando se trata de bens comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges, a alienação ou oneração carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se consistir num acto de administração ordinária (artigo 1547.º, n.º 1 do Código Civil).

252. Relativamente aos bens móveis próprios, ou bens comuns de que um dos cônjuges tenha a administração, cada um dos cônjuges pode aliená-los ou onerá-los independentemente do consentimento do outro, salvo se se tratar de bens móveis utilizados conjuntamente por ambos na vida do lar, ou como instrumento comum de trabalho, ou de bens móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, excepto

neste último caso se tratar de acto de administração ordinária (artigo 1547.º, n.ºs 2 e 3 do Código Civil).

253. Quanto aos bens imóveis, a alienação, oneração, locação ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis ou empresa comercial comuns carece de consentimento de ambos os cônjuges. Cada um dos cônjuges pode livremente alienar, onerar, locar ou constituir outros direitos pessoais de gozo relativamente aos seus imóveis próprios (artigo 1548.º do Código Civil).

254. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família necessita sempre do consentimento de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens (artigo 1548.º do Código Civil).

255. Nos termos do artigo 1550.º do Código Civil, nenhum dos cônjuges necessita do consentimento do outro para aceitar doações, heranças ou legados, nem para repudiar heranças e legados, a não ser que, no que diz respeito ao repúdio, vigore o regime da comunhão geral de bens.

256. Da mesma forma, ambos os cônjuges têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge (artigo 1557.º do Código Civil).

257. A idade mínima para contrair casamento é de 18 anos, idade em que se atinge a maioridade (artigo 118.º do Código Civil).

258. No entanto, um menor com idade entre os 16 e os 18 pode contrair casamento desde que obtenha o consentimento dos progenitores que exercem o poder paternal ou do tutor. O tribunal pode suprir a autorização se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica (artigo 1487.º do Código Civil).

259. Nos termos do artigo 120.º do Código Civil, o menor é de pleno direito emancipado pelo casamento.

260. O casamento contraído por menor entre os 16 e os 18 anos sem autorização ou suprimimento judicial de autorização tem como consequência a não emancipação do menor no que diz respeito à administração de bens que este leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, sendo-lhe apenas arbitrados os alimentos necessários ao seu estado (artigo 1521.º do Código Civil).

261. O casamento contraído por menor de 16 anos (menor não núbil) é anulável. Essa anulabilidade é susceptível de ser sanada se, antes de transitar em julgado a sentença de anulação, o menor atingir a maioridade e confirmar o casamento (respectivamente, artigo 1479.º, alínea a), conjugado com o artigo 1504.º, alínea a), e artigo 1506.º, n.º 1, alínea a), todos do Código Civil).

262. O registo dos casamentos celebrados na RAEM é obrigatório, sendo ainda admitidos a registo, mediante requerimento, quaisquer outros casamentos que não sejam manifestamente incompatíveis com a ordem pública (artigo 1523.º do Código Civil e artigo 1.º, n.º 1, alínea d), do Código de Registo Civil).

263. O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, ou por terceiros, enquanto não tiver sido registado, retroagindo os seus efeitos civis à data da celebração, assim que seja efectuado o registo do mesmo (artigos 1530.º e 1531.º do Código Civil).

ANEXO I — LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;
2. Código Civil;
3. Código Penal de Macau;
4. Código do Procedimento Administrativo;
5. Código do Registo Civil;
6. Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, que aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais;
7. Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, que regulamenta o acesso da população de Macau aos cuidados de saúde, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro;
8. Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, que estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais a licenciar pelo Instituto de Acção Social;
9. Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, que estabelece as relações de trabalho em Macau;
10. Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços;
11. Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), com a última redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/96/M, de 19 de Agosto;
12. Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau;

13. Despacho n.º 7/SAAEJ/92, de 13 de Julho, que define as condições de realização de acções de compensação educativa nos estabelecimentos de ensino de língua veicular portuguesa e nos de língua veicular chinesa — revoga o Despacho n.º 36/85/ECT;
14. Despacho n.º 18/SAAEJ/93, de 26 de Julho, que aprova as normas relativas ao desenvolvimento de actividades de complemento curricular;
15. Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, que aprova o regime de segurança social — revogações;
16. Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade — revogações;
17. Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, que aprova a Lei de Bases da Política Familiar;
18. Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro, que aprova o novo regime do Fundo de Segurança Social Escolar e do apoio sócio-educativo — revoga os Decretos-Leis n.ºs 17 e 18/90/M, de 14 de Maio;
19. Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, que estabelece as regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos — revogações;
20. Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro, que regula a interrupção voluntária da gravidez;
21. Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho, que regula as condições de atribuição e fixa o quantitativo do subsídio de nascimento aos beneficiários do Fundo de Segurança Social;
22. Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada;

23. Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais;
24. Decreto-Lei n.º 24/99/M, de 21 de Junho, que reestrutura o Instituto de Acção Social de Macau, integrando o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — revogações;
25. Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, que estabelece o regime geral do direito de associação;
26. Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, que estabelece a escolaridade obrigatória para as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade;
27. Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei da Reunificação;
28. Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre os Requerimentos relativos à nacionalidade dos Residentes da Região Administrativa Especial de Macau;
29. Lei n.º 8/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência da Região Administrativa Especial de Macau;
30. Lei n.º 12/2000, de 18 de Dezembro, que aprova a Lei de Recenseamento Eleitoral;
31. Lei n.º 3/2001, de 3 de Maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO II — TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS

1. Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926;
2. Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930;

3. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, adoptada em Lake Success, Nova Iorque, em 2 de Dezembro de 1949;
4. Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adoptada em Genebra, em 11 de Julho de 1947;
5. Convenção n.º 100 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-Obra Masculina e Mão-de-Obra Feminina, em Trabalho de Igual Valor, adoptada em Genebra, em 29 de Junho de 1951;
6. Convenção suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956;
7. Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957;
8. Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1958;
9. Convenção de Paris contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960;
10. Convenção n.º 122 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Política de Emprego, adoptada em Genebra, em 9 de Julho de 1964;
11. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966;
12. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966;

**PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS À LISTA DE
QUESTÕES A FIM DE SEREM LEVADAS EM
CONSIDERAÇÃO COM O 5.º E 6.º RELATÓRIOS
PERIÓDICOS DA CHINA RELATIVAMENTE AOS
DIREITOS COMPREENDIDOS NA CEDCM * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Geral

29. Por favor faculte informação sobre o processo de elaboração do relatório. Indique nessa informação quais os

* CEDAW/C/CHN/Q/6, 21 February 2006.

** O presente documento corresponde à versão entregue pelo Estado Parte relativa à RAE de Macau. Existem pequenas diferenças editoriais entre esta versão e a do Comité que se encontra disponível *online* — CEDAW/C/CHN/Q/6/Add.1, 8 June 2006.

departamentos governamentais e instituições envolvidos na elaboração do relatório, natureza e grau dessa participação; indique se as organizações não-governamentais foram consultadas e se o relatório foi apresentado à Assembleia Legislativa.

Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), a elaboração de relatórios decorrentes de tratados internacionais é da competência do seu Executivo. Não obstante, os relatórios são sempre resultado de um trabalho colectivo, envolvendo diversas entidades e organismos de todos os sectores da sociedade, em função do seu objecto e/ou finalidade.

No caso específico no presente relatório em apreço, e pese embora ter sido redigido pelo Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, que está sob a tutela da Secretária para a Administração e Justiça da RAEM, a sua elaboração envolveu todos os departamentos e instituições do Governo competentes de acordo com os respectivos artigos da Convenção. Foram igualmente solicitados comentários e sugestões junto de outras entidades, tais como o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, o Gabinete do Procurador e a Fundação Macau. Importa, ainda, salientar o envolvimento da Assembleia Legislativa da RAEM, que cordialmente prestou o seu contributo no processo de elaboração do presente relatório.

Outro aspecto é o da elaboração dos relatórios em termos concretos. O primeiro passo consiste na divulgação da Convenção ao público (acção que se processa de forma contínua). O segundo consiste na recolha dos comentários, dados e informação estatística das fontes relevantes. O relatório é posteriormente redigido, sendo divulgado no *website* do Governo da RAEM após a sua submissão nas Nações Unidas.

As entidades governamentais da RAEM envolvidas na preparação do presente relatório foram: o Instituto Cultural, a Direcção dos Serviços de Economia, a Direcção de Serviços de Educação e Juventude, os Serviços de Saúde, a Direcção de Serviços de Identificação, o Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, o Instituto Politécnico de Macau, o Instituto dos Desportos, o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, o Gabinete Coordenador de Segurança, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, o Instituto de Acção Social, a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, o Fundo de Acção Social Escolar, o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, os Serviços de Polícia Unitários e a Universidade de Macau.

30. Por favor indique quais os mecanismos disponíveis para promover a igualdade entre os sexos e a aplicação da Convenção, tais como as estruturas locais responsáveis pela promoção da condição feminina, na Região Administrativa Especial de Macau.

Apesar de a legislação da RAEM garantir, como referido no relatório, de forma expressa a igualdade entre os sexos em todos os quadrantes e de a sua aplicação não levantar problemas de maior, não deixa de ser um facto a existência de desigualdades em razão do sexo.

Factores de ordem cultural e social estão na génese dessas desigualdades. O Governo da RAEM, ciente de que a educação e a consciencialização pública podem ser meios fundamentais para melhorar a situação e tendo em vista a promoção do bem-estar da população, tem organizado regularmente campanhas públicas na área dos direitos humanos,

incluindo sobre os direitos das mulheres.

Tendo por base a ideia da responsabilidade comunitária e de parceria, o Governo da RAEM apoia financeiramente a maioria dos centros privados, centros de acolhimento, escolas, associações, etc., que trabalham e visam a protecção das mulheres e crianças. Também concede, quando necessário, o apoio político àquelas entidades e/ou a actividades por estas realizadas.

Por exemplo, em Novembro de 2003, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública organizaram conjuntamente com a Associação das Mulheres de Macau um evento público com o tema: “*Disadeus a todas as formas de discriminação contra as mulheres*”, que compreendeu palestras sobre a desigualdade entre os sexos e as suas formas de prevenção. A Presidente da Associação das Mulheres de Macau e a Secretária para a Administração e Justiça comprometeram-se a trabalhar, em conjunto, no sentido de contribuir para uma sociedade mais justa e harmoniosa, onde haja igualdade entre homens e mulheres, respeito mútuo e apoio. Pouco depois do evento, a Associação criou a linha de 24h/SOS na sua delegação na zona norte de Macau destinada a ajudar mulheres com problemas. Em Fevereiro de 2004, representantes de várias associações sobre as mulheres participaram numa conferência regional organizada pela *All-China Women's Federation* para discutir soluções para os problemas da violência doméstica e da pobreza.

Em 23 de Maio de 2005, foi criada a Comissão Consultiva para os Assuntos das Mulheres (Regulamento Administrativo n.º 6/2005). A Comissão tem como principais objectivos promover os direitos e interesses das mulheres e a melhoria das suas condições de vida, promover a efectiva partilha de responsabilidades aos níveis político,

económico, cultural, social, profissional e familiar, contribuir para a concretização de oportunidades, de direitos e da dignidade das mulheres, e encorajar a plena participação das mulheres no desenvolvimento da RAEM.

Violência contra as mulheres

31. Por favor faculte dados detalhados sobre violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica e sexual. Por favor, especifique, do número total de incidentes relatados, qual a percentagem de casos (i) investigados pela polícia, (ii) levados a tribunal e (iii) que foram objecto de condenação.

Os únicos dados disponíveis sobre queixas apresentadas na Polícia são os seguintes:

Crimes contra a liberdade sexual				
	2003	2004	2005	Total
Violação	13	16	18	47
Lenocínio	18	20	37	75
Coacção sexual	1	2	5	8
Outros	0	1	0	1

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Estimativas relativas à violência doméstica				
Ano	N.º de crimes contra a vida	N.º de crimes contra a integridade física	N.º total anual dos dois tipos de crimes	N.º de crimes relatados resultantes de violência doméstica
2003	13	1,684	1,697	347
2004	10	1,697	1,707	333
2005	7	1,707	1,714	326

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

Estereótipos e educação

32. Por favor faculte informação detalhada sobre as medidas adoptadas pelo Governo para modificar os padrões sociais e culturais de comportamento que originam estereótipos e reforçam a ideia de inferioridade da mulher (CEDAW/C/CHN/5-6/Add.2, parág. 66). Indique, em particular, as estratégias adoptadas para erradicar estereótipos através do sistema de ensino.

Por favor leia a resposta à questão 30.

O Decreto-Lei n.º 52/95/M que estabelece as regras e as políticas para garantir a observância nas relações de trabalho dos princípios da não-discriminação, da igualdade de oportunidades, da igualdade de remuneração, da igualdade no acesso às carreiras e à promoção e da igualdade de tratamento em termos de segurança social, foi uma das primeiras medidas concretas adoptadas para combater/erradicar os estereótipos. Cada serviço do Governo, no âmbito das suas competências, deve respeitar tais princípios. Neste sentido, e independentemente das actividades, constitui uma obrigação legal a promoção da igualdade.

Mais, convém referir, neste contexto, que o Governo da RAEM adoptou uma política de apoio à educação, em todos os níveis de ensino, em particular, através da atribuição de apoios financeiros a escolas e estudantes. Como resultado, registaram-se algumas melhorias. As estatísticas demonstram que as mulheres estão lentamente a progredir na sociedade, especialmente no que respeita à geração mais nova, como pode ser constatado pela semelhança dos números de estudantes femininos e masculinos nos vários níveis de ensino e nas taxas de sucesso escolar, etc.

O sistema de ensino tem por base o princípio de que qualquer pessoa tem direito à educação e tem como objectivo a promoção do

desenvolvimento global da personalidade, do progresso social e da democratização da sociedade. O n.º 1 do artigo 122.º da Lei Básica garante que todas as instituições de ensino na RAEM devem gozar, nos termos da lei, de autonomia, de liberdade de ensino e de liberdade académica. Por conseguinte, o Governo deve respeitar a autonomia das instituições de ensino privadas e não interferir nos seus currículos; contudo, é obrigatório observar o princípio da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar nos termos da lei. Com vista à eliminação de papéis estereotipados, a Direcção de Serviços de Educação e Juventude organiza frequentemente *workshops* e seminários, no âmbito do programa geral de educação, para os quais convida pais e professores. Inúmeras escolas promovem a eliminação de papéis estereotipados em razão do sexo através de seminários, projectos, programas, *workshops*, conferências, estudos, etc., relacionados com a educação sexual e o desenvolvimento pessoal e social.

Emprego

33. O relatório indica que a legislação sobre o trabalho quer no sector público quer no sector privado está a ser revista (ibid., parág. 63), e que no que respeita à reforma da legislação laboral no sector privado (ibid., parág. 64), o Governo da RAEM propôs a eliminação do limite de três partos e o aumento do número de dias da licença de parto. Por favor faculte informação sobre o *status* da revisão das leis laborais.

A revisão da lei laboral está ainda em curso. Relativamente à eliminação do limite de partos e ao aumento do número de dias de licença de parto, refira-se a iniciativa do Governo da RAEM ao introduzir estas alterações como parte da proposta de revisão da lei

laboral.

Porém, já foi adoptado um novo Código de Processo do Trabalho destinado ao sector privado, onde foram simplificados alguns dos procedimentos de modo a facilitar o exercício dos direitos dos trabalhadores. Está ainda em curso um estudo sobre o novo projecto de lei relativo à segurança social no sector público.

34. O relatório indica que ainda subsistem desigualdades salariais entre homens e mulheres, nomeadamente no trabalho não qualificado (ibid., parág. 190). Por favor faculte informação sobre as medidas adoptadas para melhorar esta situação.

Relativamente ao parágrafo 190 do relatório, há que clarificar que não existem estatísticas na RAEM sobre a remuneração em função do sexo, quantidade, natureza ou qualidade do trabalho. As estatísticas disponíveis apenas se referem à mediana do salário mensal por indústria e sexo. Os números que figuram no referido parágrafo são as medianas globais e reflectem a diferença de salários entre homens e mulheres, a qual se deve a inúmeros factores, tais como: a natureza da indústria, a dimensão da empresa, os anos de experiência do trabalhador, etc. Contudo, estes dados revelam a existência de desigualdades salariais entre homens e mulheres.

PARTE III

**OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ PARA A
ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA
AS MULHERES**

COMENTÁRIOS FINAIS DE 2006 DO CEDCM EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) * ** ***

China

1. O Comité analisou o relatório conjunto relativo ao 5.º e 6.º relatórios periódicos da China (CEDAW/C/CHN/5-6 e Add. 1 e 2), nas suas 743.ª e 744.ª sessões, a 10 de Agosto de 2006 (*vide* CEDAW/C/SR.743 e 744). A Adenda 1 aos 5.º e 6.º relatórios refere-se à aplicação da Convenção pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong; Região sobre a qual o Governo da China reassumiu o exercício de soberania em 1 de Julho de 1997.

A Adenda 2 refere-se à aplicação da Convenção pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau; Região sobre a qual o Governo da China reassumiu o exercício de soberania em 20 de Dezembro de 1999. A Lista de Questões do Comité está contida no documento CEDAW/C/CHN/Q/6, as respostas da China encontram-se no documento CEDAW/C/CHN/Q/6 Add.1.

* CEDAW/C/CHC/CO/6, 25 August 2006.

** Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

*** Apenas se publicam extractos das observações proferidas pelo CEDCM com relevância para a RAE de Macau.

Introdução

2. O Comité saúda o Estado Parte por ter submetido, conjuntamente, o 5.º e o 6.º relatórios periódicos e respectivas adendas; estes documentos respeitam as directrizes do Comité para a elaboração dos relatórios periódicos e têm em conta as anteriores conclusões finais do Comité. Lamenta, no entanto, a entrega tardia do relatório e o facto de não mencionar se as recomendações gerais do Comité foram tidas em consideração. O Comité lamenta, ainda, que o relatório não forneça elementos estatísticos suficientes, desagregados por sexo e informação analítica que permita avaliar a situação *de facto* das mulheres na China.

3. O Comité acolhe com agrado as respostas escritas pelo Estado Parte à Lista de Questões e às questões apresentadas durante a pré-sessão do Grupo de Trabalho e à exposição oral e esclarecimentos prestados em resposta às questões colocadas oralmente pelo Comité.

4. O Comité saúda o Estado Parte por ter enviado uma delegação extensa e de alto nível, liderada pela Vice-Presidente Executiva do Comité Nacional de Trabalho para as Mulheres e Crianças do Conselho de Estado, e que incluiu representantes do Governo Central, da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau. O Comité exprime ainda o seu agrado pelo facto de a delegação integrar especialistas de diferentes Ministérios e Departamentos do Governo Central, incluindo: Ministério dos Negócios Estrangeiros; Educação; Assuntos Cívicos; Saúde; Trabalho, Segurança Social e Pessoal, bem como da Comissão para a População Nacional e o Planeamento Familiar, do Supremo Tribunal, da Comissão de Estado para os Assuntos Éticos e especialistas da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da Região Administrativa Especial de Macau. O Comité apreciou o diálogo franco e construtivo que teve lugar entre a delegação e os membros do Comité.

Aspectos positivos

5. [...].

6. [...].

7. O Comité saúda o Estado Parte pela continuidade da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau após a reassupção de soberania pela China sobre Macau a 20 de Dezembro de 1999, sob o princípio “um país, dois sistemas”.

[...].

Principais áreas de preocupação e recomendações relativas à Região Administrativa Especial de Macau

45. O Comité assinala com preocupação o aumento, nos últimos anos, do número de violações, lenocínio e violência doméstica na Região Administrativa Especial de Macau. Manifesta, igualmente, preocupação face à ausência de legislação específica sobre o assédio sexual no trabalho.

46. O Comité exorta o Estado Parte a dar prioridade à adopção de medidas preventivas relativas a todas as formas de violência contra as mulheres, em conformidade com a sua Recomendação Geral N.º 19. O Comité recomenda que seja efectuado um estudo sobre a prevalência, causas e consequências de todas as formas de violência contra as mulheres e que este sirva de base a uma futura intervenção integrada e direccionada; os resultados desse estudo devem ser incluídos no próximo relatório. O Comité recomenda ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau que assegure às mulheres e raparigas vítimas de violência doméstica acesso a meios imediatos de reparação e de protecção e que os perpetradores sejam acusados e punidos. Mais, incita o Estado Parte a facultar centros de acolhimento e serviços de aconselhamento às vítimas de violência. O Comité exorta, ainda, o Governo da Região Administrativa

Especial de Macau a legislar especificamente sobre o assédio sexual no trabalho e a relatar sobre a aplicação dessas disposições no seu próximo relatório periódico.

47. O Comité manifesta preocupação sobre a falta de informação no que concerne à participação das mulheres na vida pública e política da Região Administrativa Especial de Macau.

48. O Comité solicita ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau que providencie dados e informação suficientes sobre as mulheres no sector público e político, desagregados por sexo, incluindo informação sobre as medidas temporárias especiais adoptadas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção e da Recomendação Geral do Comité N.º 25, no próximo relatório periódico.

49. O Comité assinala com preocupação o facto de as organizações não-governamentais sobre as mulheres não terem sido, plenamente, envolvidas no processo de elaboração do presente relatório. Por conseguinte, o impacto no processo de elaboração do relatório numa perspectiva holística da aplicação contínua da Convenção pode estar comprometido.

50. O Comité recomenda ao Estado Parte para reforçar a coordenação com as organizações não-governamentais sobre as mulheres como um meio de melhorar a aplicação das disposições da Convenção, de acompanhar os comentários finais do Comité e de preparar a elaboração futura de relatórios periódicos, nos termos do artigo 18.º da Convenção.

51. [...].

52. [...].

53. [...].

54. [...].

55. O Comité solicita a maior divulgação possível dos presentes comentários finais na China, na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau a fim de dar a conhecer à população, incluindo funcionários do governo, políticos, deputados, organizações sobre os direitos humanos e sobre as mulheres, as acções desenvolvidas para assegurar a igualdade *de facto* e *de jure* das mulheres, bem como as acções que ainda são necessárias para atingir tal objectivo. O Comité solicita que o Estado Parte continue a divulgar o mais possível, em particular junto das organizações sobre os direitos humanos e sobre as mulheres, a Convenção, o seu Protocolo Adicional, as Recomendações Gerais do Comité, a Declaração e Plataforma de Acção de Beijing e os Resultados da 23.^a Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulada “Mulheres 2000: Igualdade de Sexos, Desenvolvimento e Paz para o século XXI”.

56. O Comité solicita ao Estado Parte que dê resposta às preocupações expressas nas presentes observações finais no próximo relatório periódico, nos termos do artigo 18.º da Convenção. O Comité convida ainda o Estado Parte a submeter o seu 7.º relatório periódico, devido em Setembro de 2006 e o seu 8.º relatório, devido em Setembro de 2010, numa versão conjunta em 2010.